Livro Eletrônico

Estratégia CONCURSOS

Aula 02

Legislação Penal Extravagante p/ PC-CE (Todos os Cargos) Com Videoaulas

Professor: Paulo Guimarães

AULA 02

LEI Nº 8.137/1990 E ALTERAÇÕES (CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E OUTRAS RELAÇÕES DE CONSUMO). LEI Nº 4.737/1965 E ALTERAÇÕES (CÓDIGO ELEITORAL).

Sumário

Sumário 1
1 - Considerações Iniciais 2
2 - Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90) 2
2.1 - Dos crimes contra a ordem tributária 2
2.2 - Dos crimes contra a ordem econômica 8
2.3 - Dos crimes contra as relações de consumo 10
3 - Lei nº 4.737/1965 e suas alterações 13
4 - Questões 27
4.1 - Questões sem Comentários 27
4.2 - Gabarito 38
4.3 - Questões Comentadas 39
5 - Resumo da Aula 58
6 - Jurisprudência relevante 69
7 - Legislação aplicável 69
8 - Considerações Finais 84

00760353441 - Sandra Regina

AULA 02 - LEI Nº 8.137/1990 E ALTERAÇÕES (CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E OUTRAS RELAÇÕES DE CONSUMO). LEI Nº 4.737/1965 E ALTERAÇÕES (CÓDIGO ELEITORAL).

1 - Considerações Iniciais

Olá, caro amigo!

Hoje continuaremos nosso curso estudante mais duas leis para a sua prova! Vamos lá!?

Bons estudos!

2 - Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90)

2.1 - Dos crimes contra a ordem tributária

2.1.1 - Dos crimes praticados por particulares

> ***Art. 1°*** *Constitui crime contra a ordem tributária* ***suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social*** *e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

Este é um dos dispositivos mais cobrados em provas. O crime contra a ordem tributária consiste na **supressão ou redução de tributo**, mediante uma das condutas previstas nos arts. 1º e 2º.

A redação do *caput* tornou-se tecnicamente imprecisa, pois menciona a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo que hoje é pacífico na Doutrina que as contribuições sociais são espécies do gênero tributo, que comporta ainda os impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios.

Vejamos agora às condutas típicas do art. 1º.

> ***I*** *-* ***omitir informação****, ou prestar* ***declaração falsa*** *às autoridades fazendárias;*
>
> ***II*** *-* ***fraudar a fiscalização tributária****, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*
>
> ***III*** *-* ***falsificar ou alterar*** *nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*

> ***IV*** *- elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar* ***documento*** *que saiba ou deva saber* ***falso ou inexato****;*
>
> ***V*** *-* ***negar ou deixar de fornecer****, quando obrigatório,* ***nota fiscal*** *ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*
>
> ***Pena*** *- reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Perceba que essas condutas estão relacionadas ao descumprimento de obrigações estabelecidas pelas leis e regulamentos tributários.

Em geral, as pessoas jurídicas têm o dever de manter **livros contábeis**, com registros detalhados de todas as transações realizadas. Além disso, há também documentos que precisam ser emitidos a cada compra, venda ou prestação de serviços: **notas fiscais**, **duplicadas**, **cupons fiscais**, **notas de venda**, etc.

Caso o contribuinte não emita esses documentos ou não registre adequadamente as transações, incorrerá nas condutas previstas nos incisos II, III, IV e V.

Muita atenção aqui, pois os crimes previstos nos incisos I a IV são considerados **crimes materiais**. Já no caso do inciso V estamos falando de um **crime formal**, não se exigindo o lançamento definitivo do tributo para que o crime esteja consumado, ok?

O inciso I diz respeito à obrigação de o contribuinte **prestar informações** à autoridade fazendária. Essa obrigatoriedade se manifesta tanto nas **declarações** prestadas periodicamente aos órgãos fazendários, quanto às situações de fiscalização e auditoria, situação na qual o fiscal tributário pode requisitar informações ao contribuinte.

Vejamos agora as condutas previstas no art. 2º.

> ***Art. 2°*** *Constitui crime da mesma natureza:*
>
> ***I*** *- fazer* ***declaração falsa*** *ou* ***omitir declaração*** *sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*
>
> ***II*** *-* ***deixar de recolher****, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;*
>
> ***III*** *- exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a* ***parcela dedutível ou deduzida*** *de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;*
>
> ***IV*** *- deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído,* ***incentivo fiscal*** *ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;*
>
> ***V*** *- utilizar ou divulgar* ***programa de processamento de dados*** *que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.*
>
> ***Pena*** *- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

00760353441 - Sandra Regina

O inciso I trata especificamente das **declarações de rendas, bens e fatos**. O agente que falseia ou omite informações que deveriam constar nessas declarações comete crime contra a ordem tributária. O exemplo fica por conta da famosa Declaração do Imposto de Renda, por meio da qual o contribuinte declara à Receita Federal todos os **valores que recebeu** no ano anterior, bem como detalhes acerca de seu **patrimônio**.

Há uma série de outras declarações que devem ser prestadas pelas pessoas jurídicas, como, por exemplo, a declaração de recolhimento do ICMS, por meio da qual o contribuinte declara as vendas de mercadorias realizadas durante o ano e os valores recolhidos a título de tributo. Este é um exemplo de **declaração de fatos**.

O simples **não recolhimento de tributo no prazo legal** também configura crime contra a ordem tributária. Aquele que **exige, paga ou recebe percentagem do valor dedutível** como incentivo fiscal também incorre em crime. Esta é a conduta praticada por aqueles negociam benefício fiscal.

Ainda tratando de incentivos fiscais, aquele que obtém **incentivo** para aplicar em determinada atividade e não o faz também incorre em crime.

Considero bastante interessante a tipificação da conduta daquele que desenvolve **sistema de processamento de dados** que permita ao contribuinte manter informação contábil diversa daquela que é informada à autoridade fiscal. Na prática, este seria um sistema para acompanhar o "caixa dois".

É muito importante que você memorize essas condutas, por isso sistematizei a tabela a seguir, de forma a auxiliar a sua revisão. Perceba também que a pena cominada para os crimes do art. 2º é mais branda que a cominada pelo art. 1º.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	
Art. 1º	**Art. 2º**
Omitir informação, ou prestar **declaração falsa** às autoridades fazendárias;	Fazer **declaração falsa** ou **omitir declaração** sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;	**Deixar de recolher**, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou	Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer

qualquer outro documento relativo à operação tributável;	percentagem sobre a **parcela dedutível ou deduzida** de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber **falso ou inexato**;	Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, **incentivo fiscal** ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.	Utilizar ou divulgar **programa de processamento de dados** que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.
Pena - **reclusão** de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, e multa.	**Pena** - **detenção**, de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, e multa.

As seguintes **circunstâncias agravantes**, previstas pela Lei nº 8.137/1990, podem agravar as penas de **um terço à metade**:

- **Ocasionar grave dano à coletividade**;
- **Ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções** → lembre-se de que essas circunstâncias agravantes apenas se aplicam aos crimes cometidos por **particulares**. Se estes crimes forem praticados por funcionário público, estará presente a circunstância agravante. Mais adiante veremos os crimes que somente podem ser praticados por funcionários públicos, e nesse caso a condição do agente já é elementar do crime e, portanto, não pode agravar a pena;
- **Ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.**

Quero chamar sua atenção para as implicações nos crimes contra a ordem tributária trazidas pela **Lei nº 9.964/2000**, que instituiu o **Programa de Recuperação Fiscal** (Refis). Esse programa tem por finalidade a regularização dos débitos das pessoas jurídicas com a União.

A pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes dos arts. 1º e 2º será **suspensa** quando a pessoa jurídica relacionada com o agente dos crimes estiver incluída no Refis. Essa suspensão, todavia, só pode ocorrer se o devedor tiver entrado no Refis **antes do oferecimento da denúncia criminal**.

Se a pessoa jurídica incluída no Refis honrar o parcelamento e efetuar o pagamento integral dos débitos, haverá **extinção da punibilidade**.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

Crimes materiais são aqueles que são consumados apenas com a ocorrência do resultado previsto pelo tipo penal. Não basta a ação ou omissão do agente, mas é necessário também que o resultado intentado seja alcançado.

Caso o resultado não faça parte do tipo penal, estaremos diante de um **crime formal**, que pode se consumar apenas com a conduta do agente.

Os crimes previstos no art. 1º, I a IV, são crimes materiais, e somente se aperfeiçoam com o **lançamento definitivo do tributo**, pois esse é o procedimento legítimo para atestar que houve **supressão** ou **redução** do tributo. Somente a partir do lançamento, que é ato privativo da autoridade fiscal, surge para o Estado a pretensão de constranger o sujeito passivo ao pagamento.

Por outro lado, os crimes previstos no art. 1º, V (negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente) e no art. 2º são crimes formais. Isso significa dizer que a supressão ou redução do tributo não é essencial à sua consumação. Estes crimes, portanto, se consumam independentemente do lançamento definitivo do tributo.

2.1.2 - Dos crimes praticados por funcionários públicos

> ***Art. 3°*** *Constitui* ***crime funcional contra a ordem tributária****, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):*
>
> ***I*** *-* ***extraviar livro*** *oficial,* ***processo*** *fiscal ou qualquer* ***documento****, de que tenha a guarda em razão da função;* ***sonegá-lo****, ou* ***inutilizá-lo****, total ou parcialmente, acarretando* ***pagamento indevido ou inexato*** *de tributo ou contribuição social;*
>
> ***II*** *- exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela,* ***vantagem indevida****; ou aceitar promessa de tal vantagem, para* ***deixar de lançar ou cobrar tributo*** *ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*
>
> ***III*** *- patrocinar, direta ou indiretamente,* ***interesse privado*** *perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Os crimes cometidos por funcionário público são apenas esses três. Perceba que cada um deles tem um correspondente no Código Penal.

O crime do inciso I lembra muito o de **extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento** (art. 314 do CP). A diferença é que o crime previsto no inciso I adiciona um resultado como naturalístico: "**acarretar pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social**".

Já o crime do inciso II tem relação com o crime de **concussão** (art. 316 do CP) e o de **corrupção passiva** (art. 317 do CP). A diferença agora será a exigência de finalidade específica do agente: "**para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente**".

O inciso III, por sua vez, lembra bastante o crime de **advocacia administrativa** (art. 321 do CP), apenas substituindo a expressão administração pública por **administração fazendária**.

Lembre-se dessas diferenças, ok? Não há crime funcional contra a ordem tributária que não mencione tributos ou a Administração Fazendária! ☺

2.1.3 - Da extinção da punibilidade

O art. 14 da Lei nº 8.137/1990 originalmente previa a **extinção da punibilidade** nos crimes contra a ordem tributária se o agente pagasse sua dívida com o Fisco **antes do recebimento da denúncia**. Esse dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 8.383/1991.

A Lei nº 9.249/1995 posteriormente reestabeleceu a regra de extinção da punibilidade, e continua em vigor até hoje. Chamo sua atenção para o fato de que, se houver o **recebimento da denúncia**, essa hipótese de extinção não será mais possível.

2.1.4 - Da pena de multa

Acerca da pena multa, a Lei nº 8.137/1990 traz regras específicas para o cálculo. Chamo sua atenção especial para o art. 10, que confere ao juiz a faculdade de aumentar ou diminuir a multa em função do ganho obtido pelo réu com o crime da sua situação econômica.

> ***Art. 8°*** *Nos crimes definidos nos arts. 1° a 3° desta lei, a* ***pena de multa*** *será fixada* ***entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa****, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*
>
> ***Parágrafo único****. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.*
>
> ***Art. 10*** *Caso o juiz, considerado o* ***ganho ilícito*** *e a* ***situação econômica do réu****, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.*

00760353441 - Sandra Regina

2.1.5 - Da delação premiada

> ***Art. 16**. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.*
>
> ***Parágrafo único**. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.*

Qualquer pessoa pode trazer informações diretamente ao Ministério Público a respeito dos crimes contra a ordem tributária. Perceba que não é necessário que haja inquérito policial ou qualquer outra atuação da Polícia.

O Ministério Público goza de poderes próprios de investigação e pode subsidiar o oferecimento da ação penal com informações obtidas por outros meios.

O parágrafo único traz a nossa já conhecida **delação premiada**. A redução de pena aplicável neste caso é de um a dois terços, e deve ser concedida ao agente que espontaneamente relevar **toda a trama delituosa**.

Os crimes contra a ordem tributária são de **ação penal pública incondicionada**, devendo a **representação fiscal** ser encaminhada pela autoridade fazendária ao Ministério Público quando houver a constituição definitiva do crédito tributário.

Isso significa que, se o sujeito passivo de tributo questionar na esfera administrativa a exigência do tributo, a representação fiscal somente pode ser enviada ao Ministério Público após a decisão administrativa definitiva.

DELAÇÃO PREMIADA

A pena do agente que espontaneamente relevar à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** será reduzida de um a dois terços.

2.2 - Dos crimes contra a ordem econômica

Nestes crimes, o bem jurídico tutelado é a **ordem econômica**, que deve ser entendida como o sistema que contempla a produção e comercialização de bens materiais, que podem ser avaliados e negociados.

A manutenção da boa ordem econômica é de interesse de toda a sociedade, pois todos possuem bens e direitos que, de uma forma ou de outra, circulam por meio das trocas econômicas. Segundo a Constituição de 1988, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A Constituição determina, ainda, em seu art. 173, §4º, que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". Daí as sanções severas que veremos mais adiante.

Estes crimes, assim como os crimes contra a ordem tributária, são de **ação penal pública incondicionada**.

> ***Art. 4°*** *Constitui crime contra a ordem econômica:*
>
> ***I*** *- **abusar do poder econômico**, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;*
>
> ***II*** *- formar **acordo**, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:*
>
> ***a)*** *à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;*
>
> ***b)*** *ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;*
>
> ***c)*** *ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.*

O inciso I criminaliza a conduta de quem, de forma genérica, **abusa do poder econômico**. É muito difícil definir esse abuso, mas podemos dizer que ele ocorre quando o detentor do poder econômico de alguma forma o utiliza para prejudicar os consumidores e seus concorrentes, praticando conduta desleal, que atenta contra a competitividade.

O ***dumping*** é uma prática lesiva à concorrência que consiste na operação de uma empresa abaixo das condições habituais de mercado, com a finalidade de eliminar. Seria o caso, por exemplo, de um grande fabricante de sapatos que decide começar a operar em uma nova localidade vendendo abaixo do preço de custo por um tempo, forçando os concorrentes menores a "quebrar".

A Lei nº 8.137/1990 punia o especificamente quem praticava *dumping*. Apesar de hoje não haver mais dispositivo específico sobre o assunto, em alguns casos pode ser possível enquadrar a conduta no inciso I do art. 4º.

Já o inciso II criminaliza a conduta bastante conhecida por todos nós: a **formação de cartel**. Esta conduta antieconômica ocorre quando empresários se unem para "dividir entre si o mercado", ajustando os preços a serem praticados, as quantidades de mercadorias que serão produzidas e comercializadas, o controle de redes de fornecedores ou o controle do mercado por regiões.

Há cartel, por exemplo, quando empresas comerciais do mesmo ramo combinam que cada uma abrirá lojas em determinadas áreas da cidade, ou quando vários donos de postos de gasolina combinam um "preço de tabela" a ser praticado por todos.

O cartel é crime de mera conduta. Não é necessário que o grupo efetivamente consiga o que pretende, mas somente que se reúna e faça o acordo.

Atenção! O **monopólio** ocorre quando apenas uma pessoa é capaz de fornecer determinado bem ou serviço em certa localidade. A constituição de monopólio, por si só, não é crime. Cabe ao poder público, todavia, desenvolver mecanismos de forma a incentivar a concorrência ou, quando isso não for possível, limitar os preços praticados pelo monopolista.

DUMPING → Já foi, no passado, criminalizado especificamente pela Lei nº 8.137/1990, mas hoje não é mais;

CARTEL → É crime previsto no art. 4º, II;

MONOPÓLIO → Não é crime.

2.3 - Dos crimes contra as relações de consumo

Esta parte da Lei n° 8.137/1990 aparece pouco em provas. Eu sempre costumo dizer que esse tipo de assunto pode ser o seu diferencial, pois se aparecer uma questão sobre este tema, muita gente vai errar.

A defesa do consumidor é dever do Estado, assegurada pela Constituição de 1988 em seu art. 5°, XXXII. A lei em estudo, bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990) surgem para garantir eficácia ao dispositivo constitucional, regulando as relações de consumo e criminalizando certas condutas lesivas aos interesses dos consumidores.

As relações de consumo são protegidas enquanto **bem jurídico imaterial, supra-individual e difuso**. Os bens jurídicos relacionados a cada consumidor especificamente são secundários.

As normas penais têm por objetivo proteger principalmente a **integridade da relação de consumo** e a **adequação da informação** dada pelo fornecedor ao consumidor.

> ***Art. 7°*** *Constitui crime contra as relações de consumo:*
>
> ***I*** *- **favorecer ou preferir**, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;*
>
> ***II*** *- vender ou expor à venda **mercadoria** cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;*
>
> ***III*** *- **misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes**, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;*
>
> ***IV*** *- **fraudar preços** por meio de:*
>
> *a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;*

> *b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;*
>
> *c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;*
>
> *d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;*
>
> ***V** - elevar o valor cobrado nas **vendas a prazo** de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;*
>
> ***VI** - **sonegar insumos ou bens**, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;*
>
> ***VII** - **induzir o consumidor ou usuário a erro**, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;*
>
> ***VIII** - **destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria**, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;*
>
> ***IX** - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em **condições impróprias ao consumo**;*
>
> ***Pena** - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.*

Uma questão relacionada à Jurisprudência do STJ, e que já foi cobrada pelo Cespe, diz respeito ao crime previsto no inciso IX. O STJ entende que o crime de exposição à venda de mercadoria imprópria para consumo é **crime formal**, de perigo abstrato. Não se exige, portanto, que haja qualquer consequência naturalística para que esteja consumado o crime.

Além disso, também é importante saber que o STJ entende que, para configuração do crime de expor à venda mercadorias impróprias para consumo, é necessária a realização de prova pericial.

PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDER PRODUTOS EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

[...]

No presente recurso (fls. 145/155), alegam os recorrentes ofensa ao art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990. Sustentam que o acórdão recorrido errou ao condená-los, pois imprescindível laudo pericial que constate que as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

[...]

Todavia, de acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, pelo qual estão sendo acusados os recorrentes, por deixar vestígios materiais, exige a realização de perícia para a sua comprovação (art. 158 do CPP). Não realizada a perícia indispensável, não está configurado o crime.

[...]

STJ, REsp 1476252/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 29.06.2015.

00760353441 - Sandra Regina

> ***Parágrafo único**. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a **modalidade culposa**, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.*

Por incrível que pareça, este disposto é o mais cobrado em provas até hoje no que tange aos crimes contra as relações de consumo. Atenção! É possível que os seguintes crimes sejam cometidos na modalidade culposa:

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO	
ADMITEM MODALIDADE CULPOSA	**II** - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;
	III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;
	IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Ainda tratando deste tema, quero chamar sua atenção para o disposto no parágrafo único do art. 11, que traz disposição acerca da situação em que o fabricante estabelece ou sugere o preço de venda a ser praticado pelo comerciante.

> ***Parágrafo único**. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, **o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor**.*

Não há, portanto, responsabilidade solidária ou subsidiária do revendedor ou distribuidor quando o fabricante praticar conduta tipificada como crime contra as relações de consumo. Atenção, pois este assunto foi cobrado recentemente em concursos.

3 - Lei nº 4.737/1965 e suas alterações

A Lei nº 4.737 foi promulgada em 15 de julho de 1965, e já há muito tempo reclama revisões. Muitas de suas normas, embora não expressamente revogadas, caíram simplesmente em desuso pelo avanço das instituições e até da tecnologia.

O objeto da lei é regulamentar os direitos políticos, mais especificamente o direito de votar e ser votado.

Sei que você não tem tempo para fazer um curso de Direito Eleitoral agora, e o estudo completo do Código Eleitoral demandaria várias aulas. Cumprindo nosso compromisso com a objetividade, na aula de hoje estudaremos os aspectos penais dessa lei, consubstanciados no Título IV, a partir do art. 283.

A **Administração Eleitoral** é espécie da Administração Pública, e deve ser entendida como o conjunto de órgãos públicos responsáveis pela proteção da soberania popular exercida por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto. Também é tarefa da Administração Eleitoral o alistamento dos eleitores, o registro dos candidatos, a fiscalização da propaganda político-partidária, a organização da eleição, a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos.

Essas funções atualmente são exercidas por ramo especializado do Poder Judiciário, cuja competência é determinada pela própria Constituição da República. Vamos nos ater na aula de hoje a um dos aspectos da competência da Administração Eleitoral: o processamento e julgamento dos **crimes eleitorais**.

Em que pese a Constituição não tenha tratado diretamente do **Ministério Público Eleitoral**, fica clara ao entendimento a necessidade de haver membros do *Parquet* que exerçam tais funções. Do contrário não poderia nem haver ação penal.

O Ministério Público Eleitoral existe como instituição permanente, a quem cabe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático no âmbito da jurisdição eleitoral, isto é, onde houver Tribunal ou Juiz Eleitoral, haverá Procurador ou Promotor de Justiça Eleitoral.

Não há unanimidade na Doutrina acerca do conceito de crime eleitoral. Alguns autores apontam o crime eleitoral como espécie do crime político, aos quais devem ser somados os crimes militares.

Materialmente, podemos dizer que o crime eleitoral é aquele que viola ou expõe a perigo a Administração Eleitoral, a fé pública, a propaganda eleitoral, os partidos políticos e o sufrágio. Formalmente, o crime eleitoral é aquele tipificado nas leis eleitorais.

A primeira parte do Título IV trata de disposições gerais acerca dos crimes eleitorais. Vamos passar à análise dos principais dispositivos.

> ***Art. 287***. *Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as* ***regras gerais do Código Penal****.*

00760353441 - Sandra Regina

Essa é uma disposição muito comum quando tratamos de crimes previstos em leis especiais. Se a lei especial não conseguir resolver o problema que aparece no caso concreto, deve-se recorrer às normas gerais de Direito Penal, ou seja, ao Código Penal, subsidiariamente. O TRE-RJ já afirmou, inclusive, que o Código Penal também deve ser considerado fonte do Direito Eleitoral.

Além do CP, o Código Eleitoral adota também a aplicação do Direito Processual Penal de forma residual, ou seja, também é aplicável o **Código de Processo Penal** em matéria não regulada pelo Código Eleitoral.

Além disso, o Código Eleitoral determina que todos os crimes eleitorais são de **ação penal pública incondicionada**, mesmo aqueles definidos contra a honra. Também **não há previsão de crimes culposos**.

Todos os crimes eleitorais são de **ação penal pública incondicionada**, mesmo aqueles definidos contra a honra. Também **não há previsão de crimes culposos**.

A **ação penal privada subsidiária da pública** é admissível, pois sua previsão é constitucional.

> ***Art. 286**. A **pena de multa** consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.*
>
> ***§ 1º** O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.*
>
> ***§ 2º** A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico caput, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.*

Acredito que esse dispositivo pode ser cobrado na sua prova, por uma única razão. O *caput* do art. 286 autoriza a fixação do valor da multa entre 1 e 300 dias-multa. Os limites previstos pelo art. 46 do Código Penal são de 10 e 360 dias-multa.

PENA DE MULTA	
CÓDIGO ELEITORAL	**CÓDIGO PENAL**
Mínimo de 1 dia-multa Máximo de 300 dias-multa	Mínimo dia 10 dias-multa Máximo de 360 dias-multa
O valor do dia-multa não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da	O valor do dia-multa não pode ser inferior a um trigésimo do maior

região, nem superior ao salário-mínimo mensal.	salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.
O valor pode ser aumentado até o triplo se o juiz considerar que é ineficaz em função da situação econômica do condenado, mas não pode exceder o limite máximo.	

> ***Art. 284**. Sempre que este Código não indicar o **grau mínimo**, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.*
>
> ***Art. 285**. Quando a lei determina a **agravação** ou **atenuação** da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.*

Esses dois dispositivos são pressupostos para o entendimento dos tipos penais que veremos adiante.

PENA MÍNIMA → **15 dias** para a pena de detenção e de **1 ano** para a de reclusão.

AGRAVAÇÃO ou **ATENUAÇÃO** → **Entre 1/5 e 1/3**.

Agora veremos algumas normas processuais trazidas pelo Código Eleitoral, e em seguida estudaremos os tipos penais.

> ***Art. 356**. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá **comunicá-la ao juiz eleitoral** da zona onde a mesma se verificou.*
>
> ***§ 1º** Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do **Ministério Público** local, que procederá na forma deste Código.*
>
> ***§ 2º** Se o **Ministério Público** julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.*

Embora o *caput* indique o Juiz Eleitoral como destinatário de comunicações de crimes cometidos por cidadãos, e não o Ministério Público, como faz o Código de Processo Penal (art. 27), seus dois parágrafos estão em consonância com o

sistema acusatório do Direito Processual Penal brasileiro, e com a Constituição, que atribui exclusivamente ao *Parquet* a titularidade da ação penal pública.

O *caput* traz também regra de competência territorial, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal.

> ***Art. 357**. Verificada a infração penal, o **Ministério Público** oferecerá a denúncia **dentro do prazo de 10 (dez) dias**.*

Atenção aqui! Esta norma é especial, em relação ao Código de Processo Penal, segundo o qual o prazo para oferecimento de denúncia, no caso de réu preso, é de 5 dias, e de 15 dias para réu solto (art. 46).

A opção do legislador parece ter sido a de ficar no meio termo, englobando ambas as circunstâncias. Quanto ao início da contagem do prazo, vale a regra subsidiária do CPP, ou seja, o marco inicial será a data em que o órgão do Ministério Público recebe os autos do inquérito. Entretanto, o entendimento do TSE é no sentido de que o decurso do prazo sem oferecimento de denúncia não extingue de punibilidade, pois trata-se de **prazo administrativo e impróprio** (vide acórdãos TSE 234/1994 e 4.692/2004).

Ainda de acordo com o TSE, as Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, que versam sobre processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, são aplicáveis ao processo penal eleitoral, excetuados os tipos penais que extravasem a pena de privação da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro (vide acórdão TSE RE 25.137).

Verificada o crime eleitoral, o **Ministério Público** oferecerá a denúncia **dentro do prazo de 10 dias**. O prazo geral do Código de Processo Penal, entretanto, é de 5 dias se o réu estiver preso e 15 dias se estiver solto.

> ***§ 1º** Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, **requerer o arquivamento** da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.*

A regra é similar à do art. 28 do Código de Processo Penal. O Ministério Público *deve* propor a ação penal sempre que estiver diante de fato típico, ilícito e culpável, devidamente comprovado ou com elementos que o autorizem a iniciar a persecução penal.

Por outro lado, **a norma foi derrogada** pelo art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo o qual compete às Câmaras de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral.

> ***§ 2º*** *A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*
>
> ***§ 3º*** *Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.*
>
> ***§ 4º*** *Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.*

O dispositivo é incompatível com o art. 127, § 2º, da Constituição, que assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa. O não oferecimento da denúncia no prazo legal autoriza o oferecimento da **ação penal subsidiária da pública**.

> ***§ 5º*** *Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.*

Essa norma tem por escopo assegurar o direito de petição, que tem base no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição. A provocação deve ser dirigida ao órgão correcional a que estiver vinculado o promotor omisso.

> ***Art. 358****. A denúncia será rejeitada quando:*
>
> ***I*** *- o fato narrado evidentemente não constituir crime;*
>
> ***II*** *- já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;*
>
> ***III*** *- for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.*
>
> ***Parágrafo único****. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.*

A Lei nº 11.719/ 2008, que alterou procedimentos previstos no Código de Processo Penal, também causou efeitos no processo penal eleitoral, pois revogou tacitamente o art. 358 do Código Eleitoral. Dispõe o §4º, do art. 394 do CPP, com a nova redação, que "*as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código*".

Por isso não podemos dizer que a norma geral (no caso, o CPP) não revoga a especial (o Código Eleitoral), já que se trata de ressalva expressa. Vejamos então como ficou a redação do art. 395 do CPP:

> ***CPP, Art. 395****. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*
>
> ***I*** *– for manifestamente inepta;*
>
> ***II*** *– faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*
>
> ***III*** *– faltar justa causa para o exercício da ação penal. Quanto à inépcia da inicial acusatória, v. art. 357, § 2º.*

> ***Art. 359****. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o* ***depoimento pessoal*** *do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.*
>
> ***Parágrafo único****. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.*

Dispositivo com redação dada pela Lei nº 10.732/2003, que introduziu no sistema processual penal eleitoral o interrogatório (depoimento pessoal) do acusado. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, se o ato não for realizado, haverá nulidade absoluta, pois o depoimento pessoal é considerado ato de defesa do réu (vide RESPE nº 21.420/2007).

Se não for possível localizar o réu, e tendo sido ele citado por edital sem comparecer, serão aplicáveis subsidiariamente os procedimentos previstos no art. 366 do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a realização das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva.

> ***Art. 360****. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as* ***diligências*** *requeridas pelo* ***Ministério Público*** *e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para* ***alegações finais****.*
>
> ***Art. 361****. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.*

Com relação à prova testemunhal, é importante salientar a inclusão do art. 368-A por força da Lei nº 13.165/2015, segundo o qual a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda de mandato.

A faculdade de requerer **diligências** se estende também à defesa, sob pena de violação ao tratamento igualitário devido às partes.

Nas **alegações finais**, cabe às partes abordar todas as questões de fato e de direito relacionadas ao processo, demonstrando o acerto de suas teses.

> ***Art. 362****. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.*

A posição majoritária da Doutrina é de que são cabíveis também os **embargos de declaração**, embora o art. 275 do CE restrinja esta espécie recursal a obscuridade, dúvida ou contradição no **acórdão**, ou a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o **Tribunal**. O TSE, por outro lado, já decidiu que embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo inominado.

Agora passaremos ao estudo dos crimes em espécie, de maneira objetiva. Para isso, vamos dividi-los em grupos.

O primeiro grupo de crimes que estudaremos hoje é o dos **Crimes conta a Organização Administrativa da Justiça Eleitoral**. Esses ilícitos são cometidos contra os órgãos eleitorais do art. 118 da Constituição Federal: TSE, TREs, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais.

e

CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 305. **Intervir** autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto: **Pena** - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.	A intervenção pode dar-se verbalmente ou por escrito, ou ainda através de atos concretos. Não basta o agente perguntar ou indagar sobre o funcionamento. O tipo exige a intervenção, ou seja, atrapalhar os trabalhos da mesa. As Forças Armadas não podem intervir, devendo observar a distância mínima de 100 metros da mesa (art. 141 do Código Eleitoral). O poder de polícia de organização das seções eleitorais é de responsabilidade exclusiva do juiz eleitoral e dos mesários (art.139 do Código Eleitoral).
Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer **irregularidade** que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311: **Pena** - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.	A ressalva diz respeito à parte final do art. 311, que faz referência à permissão do presidente da mesa receptora para que seja admitido o voto daquele que não estiver inscrito naquela determinada Zona Eleitoral e não se enquadre em uma das hipóteses de permissão arroladas no art. 145, § 2º. A ressalva objetiva especificar uma conduta do funcionário público de menor potencial

	lesivo, aplicando-lhe penalidade mais branda. Trata-se de **crime funcional próprio**, já que o particular convocado pela Justiça Eleitoral para atuar em uma das mesas receptoras de votos é equiparado a funcionário público. Na mesma pena incorrem os mesários que não declararem a existência de impedimentos, conforme art. 120, §5º.
Art. 311. Votar em **seção eleitoral em que não está inscrito**, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, 9 presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido: **Pena** - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.	Essa conduta, na prática, só é observada no sistema de votação por cédulas de papel, pois somente nele há a possibilidade de o membro da mesa registrar em separado o voto do eleitor que vota em seção na qual não está inscrito. O primeiro núcleo do tipo se refere ao eleitor: todo aquele apto a votar pode praticar a primeira parte desse tipo penal. O segundo núcleo do tipo se dirige especificamente ao presidente da mesa receptora, funcionário público por equiparação.
Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar **urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral**: **Pena** - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa. **Parágrafo único**. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.	A guarda punida como crime é a irregular, ou seja, não se pune a guarda do material dentro do recinto das zonas eleitorais e das edificações forenses, nem tampouco a guarda do material que é entregue ao mesário às vésperas do pleito eleitoral. Quanto ao agravamento da pena referido no parágrafo único, na verdade, é a causa especial de aumento de pena que se situa no patamar entre 1/5 e 1/3, conforme art. 285.
Art. 306. Não observar a **ordem** em que os eleitores devem ser chamados a votar: **Pena** - pagamento de 15 a 30 dias-multa.	**Crime próprio**. Somente os mesários ou secretários podem praticar o crime. Não se aplica aos fiscais de partido nem a outras autoridades, exceto o juiz eleitoral, que poderá dar ordem contrária.
Art. 318. Efetuar a mesa receptora a **contagem dos votos** da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190): **Pena** - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	O art. 190 proíbe a contagem dos votos quando houver impugnação à identidade do eleitor, na forma do art. 147, §1º do Código Eleitoral. Somente os responsáveis pela contagem de votos podem cometer o crime, ou seja, aqueles que integram a mesa receptora (**crime de mão própria**).

CRIMES CONTRA OS SERVIÇOS DA JUSTIÇA ELEITORAL	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 289. **Inscrever-se fraudulentamente** eleitor: **Pena** - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.	A inscrição ocorre com o preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral, sendo que o agente ativo preenche dados falsos exigidos no formulário.
Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com **infração** de qualquer dispositivo deste Código. **Pena** - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. a	A conduta é punida como **forma de participação**, pois, na verdade, quem induz outrem a inscrever-se fraudulentamente deveria ser punido pelo crime do art. 289 do CE. No entanto, preferiu-se destacar a figura da participação moral, elevando-a a categoria de crime autônomo, independente da consumação do delito praticado pelo eleitor.
Art. 293. **Perturbar** ou **impedir** de qualquer forma o alistamento: **Pena** - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	A perturbação ou o impedimento devem ocorrer em qualquer das efetivas etapas do processo de alistamento eleitoral.
Art. 296. Promover **desordem** que prejudique os trabalhos eleitorais; **Pena** - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.	A desordem deve prejudicar os trabalhos realizados na fase do alistamento, votação, apuração ou diplomação dos eleitos, inclusive nas subfases da propaganda política partidária ou eleitoral, registro de candidatos, prestação de contas, direito de resposta e pesquisas eleitorais.
Art. 303. **Majorar os preços** de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral. **Pena** - pagamento de 250 a 300 dias-multa.	Este tipo tutela as relações de consumo de natureza eleitoral. Trata-se de **crime próprio**, pois somente os comerciantes podem praticar o delito.
Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de **utilidades**, **alimentação** e **meios de transporte**, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato: **Pena** - pagamento de 250 a 300 dias-multa.	A elementar "açambarcar" diz respeito a chamar para si, monopolizar os serviços na relação de consumo. O agente responde pelo delito independentemente da obtenção da vantagem econômica, profissional ou de emprego. Trata-se de **crime próprio**, pois somente os comerciantes podem praticar o delito.

Art. 344. **Recusar ou abandonar o serviço** eleitoral sem justa causa: **Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.	Trata-se de **crime próprio**. As pessoas incumbidas do serviço eleitoral são os servidores públicos elencados no art. 283. O delito é muito praticado por mesários e, nas eleições manuais, pelos escrutinadores.
Art. 346. Violar o disposto no Art. 377: **Pena** - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. **Parágrafo único.** Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.	**Art. 377**. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.
Art. 347. Recusar alguém cumprimento o obediência a **diligências**, **ordens** ou **instruções** da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: **Pena** - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.	O tipo não apenas se refere à recusa propriamente dita, mas também ao embaraço à execução das ordens. O embaraço caracteriza-se pelo incômodo, a complicação, as dificuldades colocadas pelo sujeito ativo, ou seja, tolher de qualquer forma o exercício da jurisdição. O delito é uma modalidade de desobediência eleitoral.

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 348. **Falsificar**, no todo ou em parte, documento público, ou **alterar** documento público verdadeiro, para fins eleitorais: **Pena** - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. **§ 1º** Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. **§ 2º** Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.	Trata-se de **crime comum**. Os documentos mais falsificados para fins eleitorais são as carteiras de identidade ou certidões de nascimento.

Art. 349. **Falsificar**, no todo ou em parte, documento particular ou **alterar** documento particular verdadeiro, para fins eleitorais: **Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Art. 350. **Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir** ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: **Pena** - reclusão até cinco anos d pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. **Parágrafo único**. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.	A declaração inverídica deve ser essencial ao documento. É importante que tenha relevância jurídica para modificar o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral, o local de votação, a filiação partidária e seja potencialmente lesiva. Sendo o agente ativo servidor público eleitoral ou não, a pena é aumentada, desde que invoque a função pública ou esteja exercendo suas funções. Aumenta-se a pena se for falsidade de registro civil
Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.	Trata-se de **tipo penal explicativo**. Os documentos para fins penais, a princípio, são apenas os escritos; mas o legislador eleitoral ampliou o objeto material equiparando filmes, fitas e declarações de imagens.
Ar. 352. **Reconhecer**, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais: **Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.	Trata-se de **crime próprio**, praticado por funcionário público no exercício da função de reconhecimento de firmas (escreventes, tabelião e oficial de registro civil).
Art. 353. Fazer uso de qualquer dos **documentos falsificados ou alterados**, a que se referem os artigos. 348 a 352: **Pena** - a cominada à falsificação ou à alteração.	O delito consuma-se com o uso, e não é exigível a produção do resultado.
Art. 354. **Obter**, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:	

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.	

CRIMES CONTRA O SIGILO E O EXERCÍCIO DO VOTO	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 295. **Reter título eleitoral** contra a vontade do eleitor: **Pena** - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	
Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do **sufrágio**: **Pena** - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.	O impedimento pode ocorrer através de ações concretas voltadas à manutenção do eleitor em cárcere privado, sequestro, tortura, etc. O embaraçar se dá pela colocação de obstáculos e dificuldades. O empregador poderá praticar este crime impondo ao empregado a realização de diversos serviços no dia da eleição.
Art. 298. **Prender** ou **deter** eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236: **Pena** - Reclusão até quatro anos.	Trata-se de **crime próprio**. Não se deve admitir a prática por não autoridades, ou seja, pessoas comuns do povo que podem deter um eleitor fora das hipóteses de flagrante delito.
Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: **Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Punem-se no mesmo tipo as corrupções ativa (dar, oferecer e prometer) e passiva (solicitar ou receber). Não há crime quando a pessoa beneficiada com doação ou com promessa de recompensa estiver, na época dos fatos, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado (vide HC nº 672/MG, Informativo STF nº 04/2010).
Art. 301. Usar de **violência** ou **grave ameaça** para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: **Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	A violência ou grave ameaça referidas no tipo penal podem se dar de forma física ou moral. O agente, usando de força física, por exemplo, obriga a votar ou evitar votar em determinado candidato ou legenda. A coação moral impõe à vítima o emprego de grave ameaça para a realização ou não do ato de votar.
Art. 307. Fornecer ao eleitor **cédula oficial já assinalada** ou por qualquer forma marcada: **Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	Trata-se de **crime próprio**, porque somente o juiz, o mesário e o servidor público eleitoral, a princípio, têm acesso à cédula oficial.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: **Pena** - reclusão até três anos.	
Art. 312. Violar ou tentar violar o **sigilo** do voto: **Pena** - detenção até dois anos.	O sigilo do voto, além de protegido pela lei eleitoral, é direito constitucionalmente garantido (art. 14, *caput*, da CF). Ele possui um objetivo principal, que é o respeito ao sistema democrático de escolha dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.
Art. 317. Violar ou tentar violar o **sigilo** da urna ou dos invólucros. **Pena** - reclusão de três a cinco anos.	
Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar **urna** contendo votos, ou documentos relativos à eleição: **Pena** - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. **Parágrafo único**. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.	O delito subsiste ainda em relação às urnas eletrônicas na modalidade do verbo "ocultar", ou seja, uma espécie de receptação própria de natureza permanente; e, ainda, em relação à votação manual.

CRIMES CONTRA OS PARTIDOS POLÍTICOS

TIPO PENAL	COMENTÁRIOS
Art. 319. Subscrever o eleitor **mais de uma ficha de registro** de um ou mais partidos: **Pena** - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.	Trata-se da hipótese em que o eleitor subscreve assinatura em ficha para a criação de partido, na forma do art. 8º da Lei nº 9.096/95. **Somente o eleitor pode ser sujeito ativo**.
Art. 320. **Inscrever-se** o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos: **Pena** - pagamento de 10 a 20 dias-multa.	A Jurisprudência ainda não é unânime acerca da recepção desse dispositivo pela atual ordem constitucional.
Art. 321. Colher a **assinatura** do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido: **Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.	Ocorre quando o agente, buscando agilizar a colheita das assinaturas necessárias para a obtenção do registro de um novo partido político, colhe a firma do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido.
Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239: **Pena** - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.	**Art. 239**. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados. É **crime próprio**, que só pode ser praticado pelos funcionários da Empresa Brasileira de

	Correios e Telégrafos e as pessoas que prestam serviços por delegação.

CRIMES PRATICADOS PELO JUIZ ELEITORAL E PELOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a **inscrição** de alistando. **Pena** - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	O juiz é o responsável por assinar os títulos eleitorais e promover a inscrição do alistando. A elementar normativa do tipo "fraudulentamente" exige o ardil, o engano. O crime só é punido se o juiz insere nome ou dados falsos, inexistentes ou inverídicos no cadastro dos eleitores da zona eleitoral.
Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a **inscrição** requerida: **Pena** - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.	A negativa ou retardamento são condutas que prejudicam a regular emissão do título eleitoral e o pleno exercício do voto pelo alistando interessado. A negativa pode ser legal, porque cumpre ao juiz eleitoral verificar, em casos de suspeita, a qualificação do possível eleitor.
Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para **coagir** alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: **Pena** - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias- multa. **Parágrafo único**. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.	
Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357: **Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.	**§ 3º** Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.
Art. 345. **Não cumprir** a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: **Pena** - pagamento de trinta a noventa dias-multa.	Este delito parece um pouco exagerado, pois tipifica como crime a infração de deveres funcionais, que deveria ser tratada no âmbito administrativo.

CRIMES PRATICADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, **denúncia** ou deixar de promover a execução de sentença condenatória: **Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.	Muitos doutrinadores defendem a inconstitucionalidade do tipo penal, porque atinge diretamente a independência funcional dos membros do Ministério Público com atribuições eleitorais.

CRIMES PRATICADOS PELOS SERVIDORES DO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 341. **Retardar** a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral: **Pena** - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	O verbo retardar é no sentido de demorar, adiar, diferir ou procrastinar. Pune-se a não publicação. O delito é do tipo **omissivo impróprio**, pois os sujeitos passivos são aqueles que têm o dever legal e contratual de publicar as citações e intimações.

4 - Questões

4.1 - Questões sem Comentários

QUESTÃO 01 - MPDFT – Promotor de Justiça – 2015 – MPDFT (adaptada).

> *O crime de expor à venda mercadorias impróprias para o consumo (Lei 8.137/90), tendo sido preservados vestígios do delito, exige, para a sua comprovação, a realização de perícia, segundo o Superior Tribunal de Justiça.*

QUESTÃO 02 - TJ-PB – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).

> *Deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizado é crime cuja conduta típica classifica-se como material, visto que somente se consuma quando há o lançamento definitivo do tributo.*

QUESTÃO 03 - MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.

De acordo com a atual posição do Supremo Tribunal Federal, nos crimes materiais contra a ordem tributária, o início do lapso prescricional ocorre com

a) a instauração de inquérito policial.

b) a representação fiscal ao Ministério Público para fins penais.

c) a data de efetiva supressão de tributo.

d) o lançamento definitivo do tributo.

e) a instauração do procedimento administrativo-fiscal.

QUESTÃO 04 - MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESE.

Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial, não constitui crime contra as relações de consumo, mas, sim, infração administrativa, punida com multa de 10 a 200 salários mínimos, aplicada pelo órgão fiscalizador competente.

QUESTÃO 05 - TRF 3ª Região – Analista Judiciário – 2014 – FCC.

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º , incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

O enunciado da Súmula Vinculante 24 do STF, citado acima, mais diretamente implica que

a) o erro sobre elemento do tipo penal exclui o dolo.

b) reduz-se a pena quando, até o recebimento da denúncia, o agente de crime cometido sem violência ou grave ameaça reparar o dano ou restituir a coisa.

c) a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou.

d) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato isenta de pena.

e) a confissão espontânea da autoria do crime atenua a pena.

QUESTÃO 06 - TJ-SP – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

Acerca de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90 (constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: …), assinale a opção que contenha afirmação ***falsa****:*

a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto nestas hipóteses, antes do lançamento definitivo do tributo.

b) Não há justa causa para a ação penal antes de esgotada a via administrativa, ou seja, antes do lançamento definitivo do tributo.

c) Por inexistir subordinação entre as instâncias penal e administrativa, no que tange ao delito em tela não há que se falar na exigência do esgotamento da via administrativo-fiscal para caracterização do tipo e configuração da justa causa para a ação penal.

d) Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação deste delito, nos termos do art. 111, inc. I, do Código Penal.

QUESTÃO 07 - MPF – Procurador da República – 2013 – MPF (adaptada).

O momento consumativo dos crimes de sonegação fiscal, tipificados nos arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.137/1990, depende da conformação do elemento normativo do tipo que, por sua vez, somente ocorre com o lançamento definitivo do tributo, consoante construção pretoriana consolidada na Súmula Vinculante n. 24, do STF.

QUESTÃO 08 - TRF-5 – Juiz Federal – 2013 – Cespe.

No que se refere aos delitos de natureza econômica, financeira, tributária e decorrentes das relações de consumo, assinale a opção correta.

a) Admite-se a modalidade culposa do crime de omitir informação relevante sobre a durabilidade de produto alimentício no exercício de atividade comercial.

b) O dono de posto de combustível que adquire dois mil litros gasolina e, então, mistura a gasolina a água e solvente, colocando o produto adulterado à venda em seu estabelecimento comercial, comete o delito de estelionato previsto no art. 171 do CP, já que, com essa conduta, obtém, mediante fraude, vantagem econômica ilícita em prejuízo de terceiro.

c) Em se tratando de crime de supressão de tributo mediante falsificação de nota fiscal, o sócio gerente responsável pela administração contábil e financeira da empresa que admitir à autoridade policial ter praticado o delito e revelar a participação de outros sócios, ou mesmo de contadores e falsários, salvo em caso de quadrilha, será beneficiado pela diminuição da pena, de um a dois terços, na terceira fase de sua aplicação.

d) Tratando-se de crimes contra o sistema financeiro, a pessoa jurídica poderá ser condenada criminalmente quando comprovada a ofensa a bens supraindividuais, a fim de se manter a confiabilidade do sistema como um todo.

e) Não constitui crime a conduta de deixar de fornecer à fiscalização tributária documento obrigatório relativo à prestação de serviços realizada,

sujeitando-se o infrator a penalidade administrativa e ao pagamento de multa.

QUESTÃO 09 - TJ-RJ – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

Assinale a alternativa que retrata o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes de exaurida a discussão na esfera cível.

b) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

c) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes de exaurida a discussão na esfera cível.

d) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.

QUESTÃO 10 - AGU – Advogado – 2012 – Cespe.

A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.

QUESTÃO 11 - STJ – Analista Judiciário – 2012 – Cespe.

Praticará crime contra a ordem tributária o gerente de empresa que elevar o valor de venda a prazo de determinados bens mediante cobrança de comissão considerada ilegal.

QUESTÃO 12 - TCE-BA – Procurador – 2010 – Cespe.

Com relação à materialidade do crime contra a ordem tributária previsto na Lei n.º 8.137/1990, apesar de a jurisprudência do STF reconhecer o lançamento definitivo do tributo como condição objetiva de punibilidade, o plenário da Corte Suprema rejeitou proposta de súmula vinculante tendente a consolidar tal entendimento.

QUESTÃO 13 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

O STJ entende que, para caracterizar o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, delitos contra as relações de consumo, é prescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

QUESTÃO 14 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

> *A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.*

QUESTÃO 15 - PC-MS - Delegado de Polícia – 2017 – FAPEMS (Adaptada).

> *A exposição à venda de mercadoria em condições impróprias é considerada crime contra as relações de consumo por meio da Lei n° 8.137/1990, ainda quando praticada culposamente.*

QUESTÃO 16 - TJ-RO - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2017 – IESES (Adaptada).

> *Não há previsão expressa de crime culposo na Lei 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.*

QUESTÃO 17 - MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE.

> *João, prestador de serviços, trabalha como MEI na forma da Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES Nacional). Nessa qualidade, com o propósito de recolher menos tributo, ele informou à RFB ter recebido, no exercício de 2016, a receita bruta de R$ 50.000, mas a RFB constatou que sua receita bruta real nesse exercício havia sido de R$ 120.000. Ante a existência de provas suficientes desses fatos, a conduta de João foi tipificada como dolosa.*
>
> *A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei n.º 8.137/1990, que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária.*
>
> *a) A conduta de João poderá ser tipificada como crime contra a ordem tributária somente após o lançamento definitivo do tributo em exame.*
>
> *b) Sabe-se que a falsa declaração de dados de interesse tributário é crime formal cuja tipificação independe do lançamento tributário. Nesse caso, somente se João tivesse retificado as informações antes do início da diligência fiscal o crime seria afastado.*
>
> *c) Eventual exclusão de João do SIMPLES Nacional somente produziria efeitos tributários no exercício seguinte, ou seja, em 2017. Não tendo havido redução do tributo devido, não se pode falar em crime contra a ordem tributária.*
>
> *d) Sabe-se que o MEI enquadrado no SIMPLES Nacional paga o seu tributo em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele*

auferida no mês. Por isso, se João tivesse efetuado a retificação das informações após o lançamento definitivo do tributo, não haveria crime tributário.

QUESTÃO 18 - PC-GO - Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE.

Considere os seguintes atos, praticados com o objetivo de suprimir tributo:

1) Marcelo prestou declaração falsa às autoridades fazendárias;

2) Hélio negou-se a emitir, quando isso era obrigatório, nota fiscal relativa a venda de determinada mercadoria;

3) Joel deixou de fornecer nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizado.

Nessas situações, conforme a Lei n.º 8.137/1990 e o entendimento do STF, para que o ato praticado tipifique crime material contra a ordem tributária, será necessário o prévio lançamento definitivo do tributo em relação a

a) Hélio e Joel.

b) Marcelo apenas.

c) Hélio apenas.

d) Joel apenas.

e) Hélio, Marcelo e Joel.

QUESTÃO 19 - Prefeitura de Andradina – SP - Assistente Jurídico e Procurador Jurídico – 2017 – VUNESP

A conduta desenvolvida pelo contribuinte de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, tipifica, contra a ordem tributária, crime

a) material, a partir do exato instante em que o contribuinte desenvolve a conduta.

b) formal, que se configura a partir da data em que o infrator é comunicado do início da fiscalização.

c) formal, na data da ocorrência do fato gerador que deu origem ao tributo sonegado, ainda que não iniciada a fiscalização.

d) material, a partir do lançamento definitivo do tributo.

e) formal, a partir da constatação da conduta pela fiscalização, ainda que antes da lavratura do auto de infração.

QUESTÃO 20 - SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário – 2015 – FCC.

Um contribuinte, ao fornecer informações ao fisco, sobre as cem operações efetivadas, mencionou apenas noventa e nove. Com tal conduta, efetivou o pagamento do tributo a menor em 1%. Neste caso, a conduta do contribuinte está caracterizada como

a) fato atípico, tendo em vista o princípio da legalidade.

b) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime formal.

c) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime material.

d) fato atípico, por se tratar de mera irregularidade sanável.

e) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime de mera conduta.

QUESTÃO 21 - Prefeitura de Olinda-PE – Auditor – 2011 – UPENET.

Um Auditor Fiscal Municipal exigiu para si, ainda que indiretamente, fora da função, mas, em razão dela, vantagem indevida. Nesse caso, ele estará sujeito às seguintes penalidades, de acordo com a Lei nº 8.137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária:

a) Multa entre 10 e 360 dias.

b) Reclusão de 3 a 8 anos e multa.

c) Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

d) Reclusão de 3 a 8 anos, que poderá ser convertida em multa.

e) Detenção de 1 a 2 anos e multa.

QUESTÃO 22 - TRE-AP – Analista Judiciário – 2015 – FCC.

José, Governador do Estado, valendo-se de seu cargo e da sua autoridade, intervém no funcionamento da Mesa Receptora, a pretexto de alterar o processo de votação para torná-lo mais ágil. A conduta de José é

a) legítima, porque objetivava agilizar o processo eleitoral.

b) legítima, tendo em conta o cargo por ele exercido.

c) mera infração administrativa, sujeita à pena de multa.

d) crime eleitoral punido com detenção e multa.

e) legítima, se não houver emprego de violência física ou moral.

QUESTÃO 23 - TRE-SE – Analista Judiciário – 2015 – FCC.

Tício abandonou o serviço eleitoral sem justa causa. A conduta de Tício

a) não é crime, nem sujeita o infrator à multa administrativa.

b) não é crime, mas sujeita o infrator à multa administrativa.

c) é crime eleitoral punido com reclusão.

d) é crime eleitoral punido com detenção ou multa.

e) é crime eleitoral punido apenas com prestação de serviços à comunidade.

QUESTÃO 24 - TRE-AP – Analista Judiciário – 2015 – FCC.

É punido com pena de detenção o crime eleitoral de

a) votar ou tentar votar mais de uma vez.

b) violar ou tentar violar o sigilo do voto

c) votar ou tentar votar em lugar de outrem.

d) violar ou tentar violar o sigilo da urna.

e) inscrever-se fraudulentamente eleitor.

QUESTÃO 25 - TJ-PA – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

Quanto aos crimes eleitorais, é correto afirmar que

a) o crime de corrupção eleitoral, previsto pelo art. 299 do Código Eleitoral, é delito formal, exige o dolo específico e admite a forma tentada.

b) responde por crime culposo o agente que causar dano físico involuntário em equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

c) se devem aplicar as regras gerais do Código Penal para aplicação das atenuantes e agravantes em crimes eleitorais, conforme disposição do Código Eleitoral.

d) a pena prevista para o crime de falsificação ou alteração de documento particular para fins eleitorais é de um a cinco anos de reclusão e pagamento de 10 a 360 dias-multa.

e) quando o Código Eleitoral não indicar grau mínimo da pena, será ela de seis meses a de detenção e um ano a de reclusão.

QUESTÃO 26 - TJ-RJ – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

Sobre os crimes eleitorais, assinale a alternativa correta.

a) Se o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral para promoção de arquivamento de investigação criminal eleitoral, fará remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, por analogia à regra do artigo 28 do Código de Processo Penal.

b) A ação penal por crime de injúria eleitoral é de iniciativa pública incondicionada.

c) Em virtude da imunidade penal eleitoral, nenhuma prisão a qualquer eleitor poderá ser feita no período entre 5 (cinco) dias antes e 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento do pleito.

d) Nos crimes em que não há cominação de pena mínima, o Juiz Eleitoral, respeitado o balizamento máximo, poderá arbitrála livremente, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

QUESTÃO 27 - TJ-MG – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP (adaptada).

Constitui apenas infração administrativa inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em 2 (dois) ou mais partidos.

QUESTÃO 28 - DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

A corrupção eleitoral é considerada um dos males dos processos eleitorais. O Código Eleitoral tipifica, no art. 299, esse delito. O Tribunal Superior Eleitoral e o STF têm consolidada jurisprudência a esse respeito. Quanto ao crime de corrupção eleitoral, julgue o item abaixo.

Trata-se de crime formal que independe de consumação.

QUESTÃO 29 - DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

No caso de crime eleitoral, havendo competência para julgamento do delito por parte da Justiça Eleitoral, haverá também competência desta para executar a decisão condenatória, ainda que o condenado seja recolhido a estabelecimento sujeito à administração estadual.

QUESTÃO 30 - MPF – Procurador da República – 2005 – Cespe.

A pena mínima aplicável ao crime de uso de documento particular falsificado ou alterado, para fins eleitorais, é:

a) de 2 (dois) meses de reclusão;

b) de 6 (seis) meses de reclusão;

c) de 1 (um) ano de reclusão;

d) a mesma pena mínima cominada para o crime de falsificação de documento público, para fins eleitorais.

QUESTÃO 31 - DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

Aplica-se aos crimes eleitorais a disciplina da Lei n.º 9.099/1995, quando cabível.

QUESTÃO 32 - MPE-RR – Promotor de Justiça – 2008 – Cespe.

Processo em que o candidato seja acusado de corrupção não implica inelegibilidade porque se trata de crime comum, tipificado no CP, e não, de crime eleitoral.

QUESTÃO 33 - TJ-PE – Juiz de Direito – 2013 – FCC.

É crime eleitoral apenado com detenção:

a) promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

b) intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto.

c) inscrever-se fraudulentamente o eleitor.

d) efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição do alistando.

e) negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida.

QUESTÃO 34 - TRE-PB – Técnico Judiciário – 2015 – FCC.

As infrações penais descritas no Código Eleitoral

a) são de ação pública.

b) são sempre punidas com pena de reclusão e multa.

c) podem ser punidas pelo Juiz Eleitoral, independentemente de denúncia do Ministério Público Eleitoral.

d) são de ação pública somente quando se tratar de direito disponível.

e) só podem ser punidas se houver representação do candidato ou do partido prejudicado.

QUESTÃO 35 - TRE-PB – Técnico Judiciário – 2015 – FCC.

Segundo o Art. 349 do Código Eleitoral: Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais. Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Como o tipo legal não especifica, o mínimo da pena de reclusão que poderá ser imposta será de

a) 6 meses.

b) 1 mês.

c) 1 dia.

d) 15 dias.

e) 1 ano.

QUESTÃO 36 - TRE-MT – Técnico Judiciário – 2010 – Cespe.

Conforme o art. 300 do Código Eleitoral, o servidor público que se valer do cargo para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido cometerá crime, punido com detenção e multa. Assinale a opção cuja situação reflete o texto da lei, para o caso de que tal crime seja cometido por membro ou funcionário da justiça eleitoral.

a) A pena será agravada se o servidor da justiça eleitoral cometer o crime prevalecendo-se do cargo.

b) A pena será reduzida, em face da condição especial de servidor da justiça eleitoral.

c) Não há distinção entre servidores da justiça eleitoral e demais servidores públicos, nesse caso.

d) A pena será agravada, em qualquer caso, pois o servidor da justiça eleitoral deve ser isento.

e) A pena será mitigada, pois a função do servidor da justiça eleitoral é orientar o eleitor na hora do voto.

QUESTÃO 37 - TRE-AL – Técnico Judiciário – 2004 – Cespe.

Antes do deferimento de seu registro como candidata, Adriana não poderia ser sujeito ativo de crime eleitoral, pois apenas candidatos devidamente registrados podem ser sujeitos ativos desse tipo de crime.

QUESTÃO 38 - TRE-AL – Técnico Judiciário – 2004 – Cespe.

O partido político Beta requereu o registro de Adriana como candidata a governadora de Alagoas, e o partido Alfa impugnou esse pedido, sustentando que Adriana ainda era filiada ao partido Alfa e que, portanto, não poderia ser candidata por outro partido. Em resposta, Adriana afirmou que, há mais de um ano, ela havia-se filiado ao partido Beta. Pediu desculpas por não ter comunicado esse fato ao partido Alfa nem à justiça eleitoral, mas argumentou que a filiação mais nova prevalece sobre a mais antiga. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

Antes do deferimento de seu registro como candidata, Adriana não poderia ser sujeito ativo de crime eleitoral, pois apenas candidatos devidamente registrados podem ser sujeitos ativos desse tipo de crime.

QUESTÃO 39 - TRE-AL – Técnico Judiciário – 2004 – Cespe.

No dia de uma eleição, um policial militar prendeu um candidato a vereador, em flagrante delito, pela prática de crime eleitoral. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

Essa prisão foi ilegal, pois candidatos não podem ser presos durante a realização de eleições.

4.2 - Gabarito

1.	CERTO	14.	ERRADO	27.	ERRADO
2.	ERRADO	15.	CERTO	28.	ERRADO
3.	D	16.	ERRADO	29.	ERRADO
4.	ERRADO	17.	A	30.	C
5.	C	18.	B	31.	CERTO
6.	C	19.	D	32.	ERRADO
7.	ERRADO	20.	C	33.	B
8.	A	21.	B	34.	A
9.	B	22.	D	35.	E
10.	ERRADO	23.	D	36.	A
11.	ERRADO	24.	B	37.	ERRADO
12.	ERRADO	25.	A	38.	ERRADO
13.	ERRADO	26.	B	39.	ERRADO

4.3 - Questões Comentadas

QUESTÃO 01 - MPDFT – Promotor de Justiça – 2015 – MPDFT (adaptada).

> *O crime de expor à venda mercadorias impróprias para o consumo (Lei 8.137/90), tendo sido preservados vestígios do delito, exige, para a sua comprovação, a realização de perícia, segundo o Superior Tribunal de Justiça.*

Comentários

É verdade. Nada mais natural, pois a prova de que as mercadorias estão impróprias para consumo precisa, na imensa maioria dos casos, da realização de perícia.

GABARITO: CERTO

QUESTÃO 02 - TJ-PB – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).

> *Deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizado é crime cuja conduta típica classifica-se como material, visto que somente se consuma quando há o lançamento definitivo do tributo.*

Comentários

O crime em questão é formal, e não material, e sua consumação não depende do lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 03 - MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.

> *De acordo com a atual posição do Supremo Tribunal Federal, nos crimes materiais contra a ordem tributária, o início do lapso prescricional ocorre com*
>
> *a) a instauração de inquérito policial.*
>
> *b) a representação fiscal ao Ministério Público para fins penais.*
>
> *c) a data de efetiva supressão de tributo.*
>
> *d) o lançamento definitivo do tributo.*
>
> *e) a instauração do procedimento administrativo-fiscal.*

Comentários

Esta questão não menciona diretamente, mas se refere basicamente à Súmula Vinculante nº 24 do STF. A contagem do prazo prescricional começa com a

consumação do crime contra a ordem tributária, e, no caso dos crimes materiais, a consumação só ocorre com o lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: D

QUESTÃO 04 - MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESE.

> *Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial, não constitui crime contra as relações de consumo, mas, sim, infração administrativa, punida com multa de 10 a 200 salários mínimos, aplicada pelo órgão fiscalizador competente.*

Comentários

A conduta descrita configura crime tipificado no art. 7º, II da Lei nº 8.137/1990.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 05 - TRF 3ª Região – Analista Judiciário – 2014 – FCC.

> *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º , incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*
>
> *O enunciado da Súmula Vinculante 24 do STF, citado acima, mais diretamente implica que*
>
> *a) o erro sobre elemento do tipo penal exclui o dolo.*
>
> *b) reduz-se a pena quando, até o recebimento da denúncia, o agente de crime cometido sem violência ou grave ameaça reparar o dano ou restituir a coisa.*
>
> *c) a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou.*
>
> *d) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato isenta de pena.*
>
> *e) a confissão espontânea da autoria do crime atenua a pena.*

Comentários

Mais uma vez temos outra questão batendo na mesma tecla: o crime se consuma com o lançamento definitivo do tributo, e, portanto, a partir deste momento começa a correr o prazo prescricional.

GABARITO: C

QUESTÃO 06 - TJ-SP – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

> *Acerca de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90 (constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: …), assinale a opção que contenha afirmação **falsa**:*

a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto nestas hipóteses, antes do lançamento definitivo do tributo.

b) Não há justa causa para a ação penal antes de esgotada a via administrativa, ou seja, antes do lançamento definitivo do tributo.

c) Por inexistir subordinação entre as instâncias penal e administrativa, no que tange ao delito em tela não há que se falar na exigência do esgotamento da via administrativo-fiscal para caracterização do tipo e configuração da justa causa para a ação penal.

d) Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação deste delito, nos termos do art. 111, inc. I, do Código Penal.

Comentários

A alternativa incorreta é a letra C, pois a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o exaurimento da via administrativa é necessário nesses casos, pois apenas ao fim do processo administrativo há o lançamento definitivo do tributo. Esse é o sentido da Súmula Vinculante nº 24.

GABARITO: C

QUESTÃO 07 - MPF – Procurador da República – 2013 – MPF (adaptada).

O momento consumativo dos crimes de sonegação fiscal, tipificados nos arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.137/1990, depende da conformação do elemento normativo do tipo que, por sua vez, somente ocorre com o lançamento definitivo do tributo, consoante construção pretoriana consolidada na Súmula Vinculante n. 24, do STF.

Comentários

O uso de linguagem rebuscada é típico dos concurso jurídicos, não é mesmo? Pois bem, basicamente o que o examinador está dizendo aqui é que a consumação do crime depende do lançamento definitivo do tributo, conforme Súmula Vinculante nº 24. O erro está em afirmar que a Súmula abrange os arts. 1º e 2º, quando na realidade ela só menciona o art. 1º, I a IV.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 08 - TRF-5 – Juiz Federal – 2013 – Cespe.

No que se refere aos delitos de natureza econômica, financeira, tributária e decorrentes das relações de consumo, assinale a opção correta.

a) Admite-se a modalidade culposa do crime de omitir informação relevante sobre a durabilidade de produto alimentício no exercício de atividade comercial.

> *b) O dono de posto de combustível que adquire dois mil litros gasolina e, então, mistura a gasolina a água e solvente, colocando o produto adulterado à venda em seu estabelecimento comercial, comete o delito de estelionato previsto no art. 171 do CP, já que, com essa conduta, obtém, mediante fraude, vantagem econômica ilícita em prejuízo de terceiro.*
>
> *c) Em se tratando de crime de supressão de tributo mediante falsificação de nota fiscal, o sócio gerente responsável pela administração contábil e financeira da empresa que admitir à autoridade policial ter praticado o delito e revelar a participação de outros sócios, ou mesmo de contadores e falsários, salvo em caso de quadrilha, será beneficiado pela diminuição da pena, de um a dois terços, na terceira fase de sua aplicação.*
>
> *d) Tratando-se de crimes contra o sistema financeiro, a pessoa jurídica poderá ser condenada criminalmente quando comprovada a ofensa a bens supraindividuais, a fim de se manter a confiabilidade do sistema como um todo.*
>
> *e) Não constitui crime a conduta de deixar de fornecer à fiscalização tributária documento obrigatório relativo à prestação de serviços realizada, sujeitando-se o infrator a penalidade administrativa e ao pagamento de multa.*

Comentários

A alternativa A está correta. Este crime é tipificado especificamente no Código de Defesa do Consumidor. Esta lei não foi assunto da nossa aula de hoje, mas decidi deixar a questão aqui assim mesmo, pois a análise das outras assertivas nos será bastante útil.

Na alternativa B, o dono do posto de combustível incorre na conduta prevista no art. 7º, III da Lei nº 8.137/1990, a seguir reproduzido, e não no crime de estelionato.

> ***III*** *- misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo.*

A Alternativa C trata da delação premiada prevista no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. O dispositivo trata justamente dos crimes cometidos em quadrilha ou coautoria. Não faria muito sentido pensar em delação premiada num crime cometido por uma só pessoa, não é mesmo?

> ***Parágrafo único****. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.*

Quanto à alternativa D, os crimes contra o sistema financeiro não são objeto da nossa aula de hoje, mas você bem sabe que a criminalização de pessoas jurídicas no Brasil ainda é muito frágil, e certamente não se aplica a esse tipo de crime.

A conduta prevista na alternativa E está tipificada no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990.

> ***V*** *- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

GABARITO: A

QUESTÃO 09 - TJ-RJ – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

> *Assinale a alternativa que retrata o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes de exaurida a discussão na esfera cível.*
>
> *b) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*
>
> *c) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes de exaurida a discussão na esfera cível.*
>
> *d) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.*

Comentários

O entendimento sumulado pelo STF é no sentido de que o crime material contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, art. 1º, I a IV) só se tipifica com o lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: B

QUESTÃO 10 - AGU – Advogado – 2012 – Cespe.

> *A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.*

Comentários

O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137/1990 protege o revendedor ou distribuidor, nos casos em que o preço do produto seja sugerido ou estabelecido pelo fabricante. Caso o fabricante, portanto, pratique crime contras as relações de consumo, não há responsabilidade do revendedor ou distribuidor.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 11 - STJ – Analista Judiciário – 2012 – Cespe.

> *Praticará crime contra a ordem tributária o gerente de empresa que elevar o valor de venda a prazo de determinados bens mediante cobrança de comissão considerada ilegal.*

Comentários

A conduta trazida pela assertiva é tipificada como crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, V, da Lei nº 8.137/1990.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 12 - TCE-BA – Procurador – 2010 – Cespe.

> *Com relação à materialidade do crime contra a ordem tributária previsto na Lei n.º 8.137/1990, apesar de a jurisprudência do STF reconhecer o lançamento definitivo do tributo como condição objetiva de punibilidade, o plenário da Corte Suprema rejeitou proposta de súmula vinculante tendente a consolidar tal entendimento.*

Comentários

Você já sabe que a Súmula Vinculante nº 24 determinou que alguns crimes contra a ordem tributária, classificados como crimes materiais, não podem ocorrer antes do lançamento definitivo do tributo. Já deu pra perceber que este assunto é recorrente nas questões do Cespe, não é mesmo?

Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 13 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

> *O STJ entende que, para caracterizar o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, delitos contra as relações de consumo, é prescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.*

Comentários

Na aula de hoje você aprendeu que o STJ entende que a realização de perícia neste caso é necessária.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDER PRODUTOS EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. É imprescindível a realização de perícia.

STJ, RE 1.476.252/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 14 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

> *A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.*

Comentários

Quando a venda ao consumidor ocorrer por meio sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor (art. 11, parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990).

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 15 - PC-MS - Delegado de Polícia – 2017 – FAPEMS (Adaptada).

> *A exposição à venda de mercadoria em condições impróprias é considerada crime contra as relações de consumo por meio da Lei n° 8.137/1990, ainda quando praticada culposamente.*

Comentários

O crime é tipificado pelo art. 7º, IX.

> ***Art. 7°** Constitui crime contra as relações de consumo:*
>
> ***IX** - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;*
>
> ***Pena** - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.*
>
> ***Parágrafo único**. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.*

GABARITO: CERTO

QUESTÃO 16 - TJ-RO - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2017 – IESES (Adaptada).

> *Não há previsão expressa de crime culposo na Lei 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.*

Comentários

Na realidade a Lei n. 8.137/1990 prevê a modalidade culposa em alguns casos, conforme art. 7º, parágrafo único:

> ***Art. 7º** Constitui crime contra as relações de consumo:*
>
> ***[...]***

> ***II*** *- vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;*
>
> ***III*** *- misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;*
>
> ***[...]***
>
> ***IX*** *- vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;*
>
> ***[...]***
>
> ***Parágrafo único****: Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.*

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 17 - MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE.

> *João, prestador de serviços, trabalha como MEI na forma da Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES Nacional). Nessa qualidade, com o propósito de recolher menos tributo, ele informou à RFB ter recebido, no exercício de 2016, a receita bruta de R$ 50.000, mas a RFB constatou que sua receita bruta real nesse exercício havia sido de R$ 120.000. Ante a existência de provas suficientes desses fatos, a conduta de João foi tipificada como dolosa.*
>
> *A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei n.º 8.137/1990, que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária.*
>
> *a) A conduta de João poderá ser tipificada como crime contra a ordem tributária somente após o lançamento definitivo do tributo em exame.*
>
> *b) Sabe-se que a falsa declaração de dados de interesse tributário é crime formal cuja tipificação independe do lançamento tributário. Nesse caso, somente se João tivesse retificado as informações antes do início da diligência fiscal o crime seria afastado.*
>
> *c) Eventual exclusão de João do SIMPLES Nacional somente produziria efeitos tributários no exercício seguinte, ou seja, em 2017. Não tendo havido redução do tributo devido, não se pode falar em crime contra a ordem tributária.*
>
> *d) Sabe-se que o MEI enquadrado no SIMPLES Nacional paga o seu tributo em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês. Por isso, se João tivesse efetuado a retificação das informações após o lançamento definitivo do tributo, não haveria crime tributário.*

Comentários

A resposta da nossa questão está Súmula Vinculante 24.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

GABARITO: A

QUESTÃO 18 - PC-GO - Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE.

> *Considere os seguintes atos, praticados com o objetivo de suprimir tributo:*
>
> *1) Marcelo prestou declaração falsa às autoridades fazendárias;*
>
> *2) Hélio negou-se a emitir, quando isso era obrigatório, nota fiscal relativa a venda de determinada mercadoria;*
>
> *3) Joel deixou de fornecer nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizado.*
>
> *Nessas situações, conforme a Lei n.º 8.137/1990 e o entendimento do STF, para que o ato praticado tipifique crime material contra a ordem tributária, será necessário o prévio lançamento definitivo do tributo em relação a*
>
> *a) Hélio e Joel.*
>
> *b) Marcelo apenas.*
>
> *c) Hélio apenas.*
>
> *d) Joel apenas.*
>
> *e) Hélio, Marcelo e Joel.*

Comentários

Para responder a questão é preciso ter conhecimento do art. 1º da lei 8137/1990 (crime de sonegação fiscal) e do teor da súmula vinculante 24.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

O tipo do art. 1º, V, portanto, é um crime FORMAL, não se exigindo a constituição do crédito tributário para que esteja consumado.

GABARITO:B

QUESTÃO 19 - Prefeitura de Andradina – SP - Assistente Jurídico e Procurador Jurídico – 2017 – VUNESP

> *A conduta desenvolvida pelo contribuinte de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, tipifica, contra a ordem tributária, crime*

> *a) material, a partir do exato instante em que o contribuinte desenvolve a conduta.*
>
> *b) formal, que se configura a partir da data em que o infrator é comunicado do início da fiscalização.*
>
> *c) formal, na data da ocorrência do fato gerador que deu origem ao tributo sonegado, ainda que não iniciada a fiscalização.*
>
> *d) material, a partir do lançamento definitivo do tributo.*
>
> *e) formal, a partir da constatação da conduta pela fiscalização, ainda que antes da lavratura do auto de infração.*

Comentários

Os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 são crimes materiais, dependendo do lançamento definitivo do tributo para sua tipificação, conforme dispõe a Súmula Vinculante 24.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

Vamos relembrar o teor do art. 1º?

> ***Art. 1°*** *Constitui crime contra a ordem tributária* ***suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social*** *e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> ***I*** *-* ***omitir informação****, ou prestar* ***declaração falsa*** *às autoridades fazendárias;*
>
> ***II*** *-* ***fraudar a fiscalização tributária****, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*
>
> ***III*** *-* ***falsificar ou alterar*** *nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*
>
> ***IV*** *- elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar* ***documento*** *que saiba ou deva saber* ***falso ou inexato****;*
>
> ***V*** *-* ***negar ou deixar de fornecer****, quando obrigatório,* ***nota fiscal*** *ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*
>
> ***Pena*** *- reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Por outro lado, as condutas previstas no art. 1º, V, e no art. 2º da Lei n. 8.137/1990 configuram crimes formais, de modo que sua consumação não depende do lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: D

QUESTÃO 20 - SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário – 2015 – FCC.

> *Um contribuinte, ao fornecer informações ao fisco, sobre as cem operações efetivadas, mencionou apenas noventa e nove. Com tal conduta, efetivou o*

> *pagamento do tributo a menor em 1%. Neste caso, a conduta do contribuinte está caracterizada como*
>
> *a) fato atípico, tendo em vista o princípio da legalidade.*
>
> *b) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime formal.*
>
> *c) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime material.*
>
> *d) fato atípico, por se tratar de mera irregularidade sanável.*
>
> *e) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime de mera conduta.*

Comentários

Em primeiro lugar, a conduta descrita pela questão constitui crime contra a ordem tributária, tipificado no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Em segundo lugar, lembre-se de que os crimes previstos nos incisos I a IV do referido dispositivo são considerados crimes materiais, e por isso nossa resposta é a alternativa C.

GABARITO: C

QUESTÃO 21 - Prefeitura de Olinda-PE – Auditor – 2011 – UPENET.

> *Um Auditor Fiscal Municipal exigiu para si, ainda que indiretamente, fora da função, mas, em razão dela, vantagem indevida. Nesse caso, ele estará sujeito às seguintes penalidades, de acordo com a Lei nº 8.137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária:*
>
> *a) Multa entre 10 e 360 dias.*
>
> *b) Reclusão de 3 a 8 anos e multa.*
>
> *c) Reclusão de 1 a 4 anos e multa.*
>
> *d) Reclusão de 3 a 8 anos, que poderá ser convertida em multa.*
>
> *e) Detenção de 1 a 2 anos e multa.*

Comentários

Esta conduta está tipificada no art. 3º da Lei nº 8.137/1990.

> ***Art. 3°*** *Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):*
>
> ***I*** *- extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;*
>
> ***II*** *- **exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.***

> ***III*** *- patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

GABARITO: B

QUESTÃO 22 - TRE-AP – Analista Judiciário – 2015 – FCC.

> *José, Governador do Estado, valendo-se de seu cargo e da sua autoridade, intervém no funcionamento da Mesa Receptora, a pretexto de alterar o processo de votação para torná-lo mais ágil. A conduta de José é*
>
> *a) legítima, porque objetivava agilizar o processo eleitoral.*
>
> *b) legítima, tendo em conta o cargo por ele exercido.*
>
> *c) mera infração administrativa, sujeita à pena de multa.*
>
> *d) crime eleitoral punido com detenção e multa.*
>
> *e) legítima, se não houver emprego de violência física ou moral.*

Comentários

Obviamente a conduta praticada por José é crime, tipificado no art. 305 do Código Eleitoral.

> ***Art. 305****. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:*
>
> ***Pena*** *- detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.*

GABARITO: D

QUESTÃO 23 - TRE-SE – Analista Judiciário – 2015 – FCC.

> *Tício abandonou o serviço eleitoral sem justa causa. A conduta de Tício*
>
> *a) não é crime, nem sujeita o infrator à multa administrativa.*
>
> *b) não é crime, mas sujeita o infrator à multa administrativa.*
>
> *c) é crime eleitoral punido com reclusão.*
>
> *d) é crime eleitoral punido com detenção ou multa.*
>
> *e) é crime eleitoral punido apenas com prestação de serviços à comunidade.*

Comentários

Esse tipo de questão me deixa revoltado porque não mede de forma alguma o conhecimento do candidato, mas somente a sua capacidade de memorização. O crime de recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa encontra-se previsto no art. 344, e é punido com detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

GABARITO: D

QUESTÃO 24 - TRE-AP – Analista Judiciário – 2015 – FCC.

É punido com pena de detenção o crime eleitoral de

a) votar ou tentar votar mais de uma vez.

b) violar ou tentar violar o sigilo do voto

c) votar ou tentar votar em lugar de outrem.

d) violar ou tentar violar o sigilo da urna.

e) inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Comentários

Mais uma questão sem noção... desse jeito fica até difícil o professor fazer comentários...! Dos crimes apresentados pela questão o único punível com detenção é o da alternativa B, tipificado pelo art. 312 do Código Eleitoral.

GABARITO: B

QUESTÃO 25 - TJ-PA – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

Quanto aos crimes eleitorais, é correto afirmar que

a) o crime de corrupção eleitoral, previsto pelo art. 299 do Código Eleitoral, é delito formal, exige o dolo específico e admite a forma tentada.

b) responde por crime culposo o agente que causar dano físico involuntário em equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

c) se devem aplicar as regras gerais do Código Penal para aplicação das atenuantes e agravantes em crimes eleitorais, conforme disposição do Código Eleitoral.

d) a pena prevista para o crime de falsificação ou alteração de documento particular para fins eleitorais é de um a cinco anos de reclusão e pagamento de 10 a 360 dias-multa.

e) quando o Código Eleitoral não indicar grau mínimo da pena, será ela de seis meses a de detenção e um ano a de reclusão.

Comentários

A questão aqui é um pouco mais aprofundada do que eu acredito que seja o nível da sua prova, mas vamos lá! A alternativa B traz um crime que não consta no Código Eleitoral, mas sim na Lei nº 9.504/1997, para o qual não há previsão de modalidade culposa. A alternativa C está incorreta porque o Código Eleitoral determina que, quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime. A alternativa D está incorreta porque a pena prevista para este crime é de reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. A alternativa E está incorreta porque quando o Código

Eleitoral não determinar de forma específica, a pena será de 15 dias para detenção e 1 ano para reclusão.

GABARITO: A

QUESTÃO 26 - TJ-RJ – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

> *Sobre os crimes eleitorais, assinale a alternativa correta.*
>
> *a) Se o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral para promoção de arquivamento de investigação criminal eleitoral, fará remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, por analogia à regra do artigo 28 do Código de Processo Penal.*
>
> *b) A ação penal por crime de injúria eleitoral é de iniciativa pública incondicionada.*
>
> *c) Em virtude da imunidade penal eleitoral, nenhuma prisão a qualquer eleitor poderá ser feita no período entre 5 (cinco) dias antes e 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento do pleito.*
>
> *d) Nos crimes em que não há cominação de pena mínima, o Juiz Eleitoral, respeitado o balizamento máximo, poderá arbitrála livremente, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

Comentários

A alternativa A está incorreta porque o Código Eleitoral traz regra própria, determinando que nesse caso o Juiz remeta os autos ao Procurador Regional. A alternativa C está incorreta porque essa regra contém algumas exceções, permitindo que haja prisão em flagrante delito, em razão de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou ainda por desrespeito a salvo-conduto. A alternativa D está incorreta porque o próprio Código Eleitoral determina as penas mínimas em 15 dias para detenção e 1 ano para reclusão.

GABARITO: B

QUESTÃO 27 - TJ-MG – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP (adaptada).

> *Constitui apenas infração administrativa inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em 2 (dois) ou mais partidos.*

Comentários

A conduta apresentada constitui crime, previsto no art. 320.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 28 - DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

> *A corrupção eleitoral é considerada um dos males dos processos eleitorais. O Código Eleitoral tipifica, no art. 299, esse delito. O Tribunal Superior Eleitoral e o STF têm consolidada jurisprudência a esse respeito. Quanto ao crime de corrupção eleitoral, julgue o item abaixo.*
>
> *Trata-se de crime formal que independe de consumação.*

Comentários

Pela própria redação da assertiva, você já deve saber que ela está errada, pois o crime formal independe de resultado, e não de consumação. A corrupção eleitoral é tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.

> ***Art. 299**. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*
>
> ***Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 29 - DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

> *No caso de crime eleitoral, havendo competência para julgamento do delito por parte da Justiça Eleitoral, haverá também competência desta para executar a decisão condenatória, ainda que o condenado seja recolhido a estabelecimento sujeito à administração estadual.*

Comentários

Essa questão não diz respeito exatamente ao Código Eleitoral, mas é importante que você conheça o teor da Súmula n° 192 do STJ:

SÚMULA Nº 192 STJ

Competência - Execução Penal - Estabelecimentos Sujeitos à Administração Estadual

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 30 - MPF – Procurador da República – 2005 – Cespe.

> *A pena mínima aplicável ao crime de uso de documento particular falsificado ou alterado, para fins eleitorais, é:*
>
> *a) de 2 (dois) meses de reclusão;*
>
> *b) de 6 (seis) meses de reclusão;*
>
> *c) de 1 (um) ano de reclusão;*

> *d) a mesma pena mínima cominada para o crime de falsificação de documento público, para fins eleitorais.*

Comentários

Para responder esta questão você precisa saber, primeiramente, que a pena cominada para o crime de falsificação previsto no art. 349 do Código Eleitoral é de reclusão até 5 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa. Além disso, você precisa conhecer o teor do art. 284, reproduzido a seguir.

> ***Art. 349**. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:*
>
> ***Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.*

> ***Art. 284**. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão*

GABARITO: C

QUESTÃO 31 - DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

> *Aplica-se aos crimes eleitorais a disciplina da Lei n.º 9.099/1995, quando cabível.*

Comentários

De acordo com o TSE, as Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, que versam sobre processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, são aplicáveis ao processo penal eleitoral, excetuados os tipos penais que extravasem a pena de privação da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro (vide acórdão TSE RE 25.137).

GABARITO: CERTO

QUESTÃO 32 - MPE-RR – Promotor de Justiça – 2008 – Cespe.

> *Processo em que o candidato seja acusado de corrupção não implica inelegibilidade porque se trata de crime comum, tipificado no CP, e não, de crime eleitoral.*

Comentários

A corrupção eleitoral é tipificada pelo Código Eleitoral em seu art. 299. Ainda assim, a inelegibilidade hoje somente é aplicável quando houver decisão condenatória proferida por órgão colegiado, nos termos da famosíssima Lei Ficha Limpa. Lembre-se, porém, que a questão é de 2008, e a referida lei é de 2010. De qualquer forma acho improvável uma questão sobre isso na sua prova...

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 33 - TJ-PE – Juiz de Direito – 2013 – FCC.

É crime eleitoral apenado com detenção:

a) promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

b) intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto.

c) inscrever-se fraudulentamente o eleitor.

d) efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição do alistando.

e) negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida.

Comentários

Dos crimes apresentados pela questão, o único apenado com detenção é o do art. 305 do Código Eleitoral.

> ***Art. 305***. *Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:*
>
> ***Pena*** *- detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa*

GABARITO: B

QUESTÃO 34 - TRE-PB – Técnico Judiciário – 2015 – FCC.

As infrações penais descritas no Código Eleitoral

a) são de ação pública.

b) são sempre punidas com pena de reclusão e multa.

c) podem ser punidas pelo Juiz Eleitoral, independentemente de denúncia do Ministério Público Eleitoral.

d) são de ação pública somente quando se tratar de direito disponível.

e) só podem ser punidas se houver representação do candidato ou do partido prejudicado.

Comentários

Nossa resposta é a alternativa A, pois, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, todos os crimes eleitorais são de ação penal pública, e isso também torna a alternativa D errada. A alternativa B está incorreta, pois há vários crimes eleitorais para os quais é cominada pena de detenção, e não de reclusão (art. 293, 295 e 296, por exemplo). A alternativa C está incorreta porque um Juiz nunca pode processar e julgar alguém de ofício. Sempre é necessário que o Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) inicie a ação penal por meio de denúncia. A alternativa E está incorreta porque, uma vez verificada a infração

penal, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia (art. 357), independentemente de representação.

GABARITO: A

QUESTÃO 35 - TRE-PB – Técnico Judiciário – 2015 – FCC.

> *Segundo o Art. 349 do Código Eleitoral: Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais. Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.*
>
> *Como o tipo legal não especifica, o mínimo da pena de reclusão que poderá ser imposta será de*
>
> *a) 6 meses.*
>
> *b) 1 mês.*
>
> *c) 1 dia.*
>
> *d) 15 dias.*
>
> *e) 1 ano.*

Comentários

A banca menciona um crime específico, mas na realidade nos cobra o conhecimento da regra que consta no art. 248 do Código Eleitoral, segundo o qual, sempre que o Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

GABARITO: E

QUESTÃO 36 - TRE-MT – Técnico Judiciário – 2010 – Cespe.

> *Conforme o art. 300 do Código Eleitoral, o servidor público que se valer do cargo para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido cometerá crime, punido com detenção e multa. Assinale a opção cuja situação reflete o texto da lei, para o caso de que tal crime seja cometido por membro ou funcionário da justiça eleitoral.*
>
> *a) A pena será agravada se o servidor da justiça eleitoral cometer o crime prevalecendo-se do cargo.*
>
> *b) A pena será reduzida, em face da condição especial de servidor da justiça eleitoral.*
>
> *c) Não há distinção entre servidores da justiça eleitoral e demais servidores públicos, nesse caso.*
>
> *d) A pena será agravada, em qualquer caso, pois o servidor da justiça eleitoral deve ser isento.*
>
> *e) A pena será mitigada, pois a função do servidor da justiça eleitoral é orientar o eleitor na hora do voto.*

Comentários

A resposta para essa pergunta é dada pela letra do art. 300 do Código Eleitoral.

> ***Art. 300***. *Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:*
>
> ***Pena*** *- detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.*
>
> ***Parágrafo único***. *Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.*

GABARITO: A

QUESTÃO 37 - TRE-AL – Técnico Judiciário – 2004 – Cespe.

> *Antes do deferimento de seu registro como candidata, Adriana não poderia ser sujeito ativo de crime eleitoral, pois apenas candidatos devidamente registrados podem ser sujeitos ativos desse tipo de crime.*

Comentários

Vimos na aula de hoje que há crimes eleitorais que podem ser cometidos por cidadãos, servidores da Justiça Eleitoral, Juízes Eleitorais, membros do Ministério Público e servidores do órgão da imprensa oficial.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 38 - TRE-AL – Técnico Judiciário – 2004 – Cespe.

> *O partido político Beta requereu o registro de Adriana como candidata a governadora de Alagoas, e o partido Alfa impugnou esse pedido, sustentando que Adriana ainda era filiada ao partido Alfa e que, portanto, não poderia ser candidata por outro partido. Em resposta, Adriana afirmou que, há mais de um ano, ela havia-se filiado ao partido Beta. Pediu desculpas por não ter comunicado esse fato ao partido Alfa nem à justiça eleitoral, mas argumentou que a filiação mais nova prevalece sobre a mais antiga. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens a seguir.*
>
> *Antes do deferimento de seu registro como candidata, Adriana não poderia ser sujeito ativo de crime eleitoral, pois apenas candidatos devidamente registrados podem ser sujeitos ativos desse tipo de crime.*

Comentários

A esta altura você já sabe muito bem que há crimes eleitorais que podem ser cometidos por membros da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral, por servidores dos órgãos oficiais de imprensa, e até por cidadãos comuns.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 39 - TRE-AL – Técnico Judiciário – 2004 – Cespe.

> *No dia de uma eleição, um policial militar prendeu um candidato a vereador, em flagrante delito, pela prática de crime eleitoral. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.*
>
> *Essa prisão foi ilegal, pois candidatos não podem ser presos durante a realização de eleições.*

Comentários

Os candidatos não podem ser presos desde 15 dias antes da eleição (art. 236), mas essa prerrogativa não se aplica às prisões em flagrante delito.

GABARITO: ERRADO

5 - Resumo da Aula

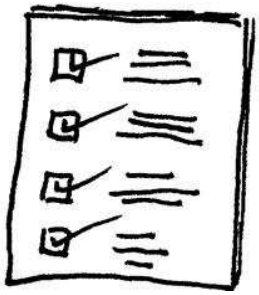

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de "refrescar" a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	
Art. 1º	**Art. 2º**
Omitir informação, ou prestar **declaração falsa** às autoridades fazendárias;	Fazer **declaração falsa** ou **omitir declaração** sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;	**Deixar de recolher**, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;	Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a **parcela dedutível ou deduzida** de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber **falso ou inexato**;	Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, **incentivo fiscal** ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.	Utilizar ou divulgar **programa de processamento de dados** que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.
Pena - **reclusão** de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, e multa.	**Pena** - **detenção**, de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, e multa.

DELAÇÃO PREMIADA

A pena do agente que espontaneamente relevar à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** será reduzida de um a dois terços.

DUMPING → Já foi, no passado, criminalizado especificamente pela Lei nº 8.137/1990, mas hoje não é mais;

CARTEL → É crime previsto no art. 4º, II;

MONOPÓLIO → Não é crime.

Todos os crimes eleitorais são de **ação penal pública incondicionada**, mesmo aqueles definidos contra a honra. Também **não há previsão de crimes culposos**.

PENA DE MULTA	
CÓDIGO ELEITORAL	**CÓDIGO PENAL**
Mínimo de 1 dia-multa Máximo de 300 dias-multa	Mínimo dia 10 dias-multa Máximo de 360 dias-multa
O valor do dia-multa não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da	O valor do dia-multa não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao

região, nem superior ao salário-mínimo mensal.	tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.
O valor pode ser aumentado até o triplo se o juiz considerar que é ineficaz em função da situação econômica do condenado, mas não pode exceder o limite máximo.	

PENA MÍNIMA → **15 dias** para a pena de detenção e de **1 ano** para a de reclusão.

AGRAVAÇÃO ou **ATENUAÇÃO** → Entre 1/5 e 1/3.

Verificado o crime eleitoral, o **Ministério Público** oferecerá a denúncia **dentro do prazo de 10 dias**. O prazo geral do Código de Processo Penal, entretanto, é de 5 dias se o réu estiver preso e 15 dias se estiver solto.

CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 305. **Intervir** autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto: **Pena** - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.	A intervenção pode dar-se verbalmente ou por escrito, ou ainda através de atos concretos. Não basta o agente perguntar ou indagar sobre o funcionamento. O tipo exige a intervenção, ou seja, atrapalhar os trabalhos da mesa. As Forças Armadas não podem intervir, devendo observar a distância mínima de 100 metros da mesa (art. 141 do Código Eleitoral). O poder de polícia de organização das seções eleitorais é de responsabilidade exclusiva do juiz eleitoral e dos mesários (art.139 do Código Eleitoral).
Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer **irregularidade** que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311: **Pena** - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.	A ressalva diz respeito à parte final do art. 311, que faz referência à permissão do presidente da mesa receptora para que seja admitido o voto daquele que não estiver inscrito naquela determinada Zona Eleitoral e não se enquadre em uma das hipóteses de permissão arroladas no art. 145, § 2º. A ressalva objetiva especificar uma conduta do funcionário público de menor potencial

	lesivo, aplicando-lhe penalidade mais branda. Trata-se de **crime funcional próprio**, já que o particular convocado pela Justiça Eleitoral para atuar em uma das mesas receptoras de votos é equiparado a funcionário público. Na mesma pena incorrem os mesários que não declararem a existência de impedimentos, conforme art. 120, §5º.
Art. 311. Votar em **seção eleitoral em que não está inscrito**, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido: **Pena** - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.	Essa conduta, na prática, só é observada no sistema de votação por cédulas de papel, pois somente nele há a possibilidade de o membro da mesa registrar em separado o voto do eleitor que vota em seção na qual não está inscrito. O primeiro núcleo do tipo se refere ao eleitor: todo aquele apto a votar pode praticar a primeira parte desse tipo penal. O segundo núcleo do tipo se dirige especificamente ao presidente da mesa receptora, funcionário público por equiparação.
Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar **urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral**: **Pena** - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa. **Parágrafo único**. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.	A guarda punida como crime é a irregular, ou seja, não se pune a guarda do material dentro do recinto das zonas eleitorais e das edificações forenses, nem tampouco a guarda do material que é entregue ao mesário às vésperas do pleito eleitoral. Quanto ao agravamento da pena referido no parágrafo único, na verdade, é a causa especial de aumento de pena que se situa no patamar entre 1/5 e 1/3, conforme art. 285.
Art. 306. Não observar a **ordem** em que os eleitores devem ser chamados a votar: **Pena** - pagamento de 15 a 30 dias-multa.	**Crime próprio**. Somente os mesários ou secretários podem praticar o crime. Não se aplica aos fiscais de partido nem a outras autoridades, exceto o juiz eleitoral, que poderá dar ordem contrária.
Art. 318. Efetuar a mesa receptora a **contagem dos votos** da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190): **Pena** - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	O art. 190 proíbe a contagem dos votos quando houver impugnação à identidade do eleitor, na forma do art. 147, §1º do Código Eleitoral. Somente os responsáveis pela contagem de votos podem cometer o crime, ou seja, aqueles que integram a mesa receptora (**crime de mão própria**).

CRIMES CONTRA OS SERVIÇOS DA JUSTIÇA ELEITORAL	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 289. **Inscrever-se fraudulentamente** eleitor: **Pena** - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.	A inscrição ocorre com o preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral, sendo que o agente ativo preenche dados falsos exigidos no formulário.
Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com **infração** de qualquer dispositivo deste Código. **Pena** - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.	A conduta é punida como **forma de participação**, pois, na verdade, quem induz outrem a inscrever-se fraudulentamente deveria ser punido pelo crime do art. 289 do CE. No entanto, preferiu-se destacar a figura da participação moral, elevando-a a categoria de crime autônomo, independente da consumação do delito praticado pelo eleitor.
Art. 293. **Perturbar** ou **impedir** de qualquer forma o alistamento: **Pena** - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	A perturbação ou o impedimento devem ocorrer em qualquer das efetivas etapas do processo de alistamento eleitoral.
Art. 296. Promover **desordem** que prejudique os trabalhos eleitorais; **Pena** - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.	A desordem deve prejudicar os trabalhos realizados na fase do alistamento, votação, apuração ou diplomação dos eleitos, inclusive nas subfases da propaganda política partidária ou eleitoral, registro de candidatos, prestação de contas, direito de resposta e pesquisas eleitorais.
Art. 303. **Majorar os preços** de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral. **Pena** - pagamento de 250 a 300 dias-multa.	Este tipo tutela as relações de consumo de natureza eleitoral. Trata-se de **crime próprio**, pois somente os comerciantes podem praticar o delito.
Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de **utilidades**, **alimentação** e **meios de transporte**, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:	A elementar "açambarcar" diz respeito a chamar para si, monopolizar os serviços na relação de consumo. O agente responde pelo delito independentemente da obtenção da vantagem econômica, profissional ou de emprego.

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.	Trata-se de **crime próprio**, pois somente os comerciantes podem praticar o delito.
Art. 344. **Recusar ou abandonar o serviço** eleitoral sem justa causa: **Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.	Trata-se de **crime próprio**. As pessoas incumbidas do serviço eleitoral são os servidores públicos elencados no art. 283. O delito é muito praticado por mesários e, nas eleições manuais, pelos escrutinadores.
Art. 346. Violar o disposto no Art. 377: **Pena** - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. **Parágrafo único.** Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.	**Art. 377**. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.
Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a **diligências**, **ordens** ou **instruções** da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: **Pena** - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.	O tipo não apenas se refere à recusa propriamente dita, mas também ao embaraço à execução das ordens. O embaraço caracteriza-se pelo incômodo, a complicação, as dificuldades colocadas pelo sujeito ativo, ou seja, tolher de qualquer forma o exercício da jurisdição. O delito é uma modalidade de desobediência eleitoral.

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL

TIPO PENAL	COMENTÁRIOS
Art. 348. **Falsificar**, no todo ou em parte, documento público, ou **alterar** documento público verdadeiro, para fins eleitorais: **Pena** - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. **§ 1º** Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. **§ 2º** Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.	Trata-se de **crime comum**. Os documentos mais falsificados para fins eleitorais são as carteiras de identidade ou certidões de nascimento.
Art. 349. **Falsificar**, no todo ou em parte, documento particular ou **alterar** documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:	

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Art. 350. **Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir** ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: **Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. **Parágrafo único**. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.	A declaração inverídica deve ser essencial ao documento. É importante que tenha relevância jurídica para modificar o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral, o local de votação, a filiação partidária e seja potencialmente lesiva. Sendo o agente ativo servidor público eleitoral ou não, a pena é aumentada, desde que invoque a função pública ou esteja exercendo suas funções. Aumenta-se a pena se for falsidade de registro civil
Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.	Trata-se de **tipo penal explicativo**. Os documentos para fins penais, a princípio, são apenas os escritos; mas o legislador eleitoral ampliou o objeto material equiparando filmes, fitas e declarações de imagens.
Ar. 352. **Reconhecer**, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais: **Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.	Trata-se de **crime próprio**, praticado por funcionário público no exercício da função de reconhecimento de firmas (escreventes, tabelião e oficial de registro civil).
Art. 353. Fazer uso de qualquer dos **documentos falsificados ou alterados**, a que se referem os artigos. 348 a 352: **Pena** - a cominada à falsificação ou à alteração.	O delito consuma-se com o uso, e não é exigível a produção do resultado.
Art. 354. **Obter**, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais: **Pena** - a cominada à falsificação ou à alteração.	

CRIMES CONTRA O SIGILO E O EXERCÍCIO DO VOTO	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 295. **Reter título eleitoral** contra a vontade do eleitor: **Pena** - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	
Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do **sufrágio**: **Pena** - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.	O impedimento pode ocorrer através de ações concretas voltadas à manutenção do eleitor em cárcere privado, sequestro, tortura, etc. O embaraçar se dá pela colocação de obstáculos e dificuldades. O empregador poderá praticar este crime impondo ao empregado a realização de diversos serviços no dia da eleição.
Art. 298. **Prender** ou **deter** eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236: **Pena** - Reclusão até quatro anos.	Trata-se de **crime próprio**. Não se deve admitir a prática por não autoridades, ou seja, pessoas comuns do povo que podem deter um eleitor fora das hipóteses de flagrante delito.
Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: **Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Punem-se no mesmo tipo as corrupções ativa (dar, oferecer e prometer) e passiva (solicitar ou receber). Não há crime quando a pessoa beneficiada com doação ou com promessa de recompensa estiver, na época dos fatos, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado (vide HC nº 672/MG, Informativo STF nº 04/2010).
Art. 301. Usar de **violência** ou **grave ameaça** para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: **Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	A violência ou grave ameaça referidas no tipo penal podem se dar de forma física ou moral. O agente, usando de força física, por exemplo, obriga a votar ou evitar votar em determinado candidato ou legenda. A coação moral impõe à vítima o emprego de grave ameaça para a realização ou não do ato de votar.
Art. 307. Fornecer ao eleitor **cédula oficial já assinalada** ou por qualquer forma marcada: **Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	Trata-se de **crime próprio**, porque somente o juiz, o mesário e o servidor público eleitoral, a princípio, têm acesso à cédula oficial.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: **Pena** - reclusão até três anos.	
Art. 312. Violar ou tentar violar o **sigilo** do voto: **Pena** - detenção até dois anos.	O sigilo do voto, além de protegido pela lei eleitoral, é direito constitucionalmente garantido (art. 14, *caput*, da CF). Ele possui um objetivo principal, que é o respeito ao sistema democrático de escolha dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.
Art. 317. Violar ou tentar violar o **sigilo** da urna ou dos invólucros. **Pena** - reclusão de três a cinco anos.	
Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar **urna** contendo votos, ou documentos relativos à eleição: **Pena** - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. **Parágrafo único**. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.	O delito subsiste ainda em relação às urnas eletrônicas na modalidade do verbo "ocultar", ou seja, uma espécie de receptação própria de natureza permanente; e, ainda, em relação à votação manual.

CRIMES CONTRA OS PARTIDOS POLÍTICOS

TIPO PENAL	COMENTÁRIOS
Art. 319. Subscrever o eleitor **mais de uma ficha de registro** de um ou mais partidos: **Pena** - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.	Trata-se da hipótese em que o eleitor subscreve assinatura em ficha para a criação de partido, na forma do art. 8º da Lei nº 9.096/95. **Somente o eleitor pode ser sujeito ativo**.
Art. 320. **Inscrever-se** o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos: **Pena** - pagamento de 10 a 20 dias-multa.	A Jurisprudência ainda não é unânime acerca da recepção desse dispositivo pela atual ordem constitucional.
Art. 321. Colher a **assinatura** do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido: **Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.	Ocorre quando o agente, buscando agilizar a colheita das assinaturas necessárias para a obtenção do registro de um novo partido político, colhe a firma do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239: **Pena** - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.	**Art. 239**. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados. É **crime próprio**, que só pode ser praticado pelos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as pessoas que prestam serviços por delegação.

CRIMES PRATICADOS PELO JUIZ ELEITORAL E PELOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL	
TIPO PENAL	**COMENTÁRIOS**
Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a **inscrição** de alistando. **Pena** - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	O juiz é o responsável por assinar os títulos eleitorais e promover a inscrição do alistando. A elementar normativa do tipo "fraudulentamente" exige o ardil, o engano. O crime só é punido se o juiz insere nome ou dados falsos, inexistentes ou inverídicos no cadastro dos eleitores da zona eleitoral.
Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a **inscrição** requerida: **Pena** - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.	A negativa ou retardamento são condutas que prejudicam a regular emissão do título eleitoral e o pleno exercício do voto pelo alistando interessado. A negativa pode ser legal, porque cumpre ao juiz eleitoral verificar, em casos de suspeita, a qualificação do possível eleitor.
Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para **coagir** alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: **Pena** - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias- multa. **Parágrafo único**. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.	

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357: **Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.	**§ 3º** Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.
Art. 345. **Não cumprir** a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: **Pena** - pagamento de trinta a noventa dias-multa.	Este delito parece um pouco exagerado, pois tipifica como crime a infração de deveres funcionais, que deveria ser tratada no âmbito administrativo.

CRIMES PRATICADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TIPO PENAL	COMENTÁRIOS
Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, **denúncia** ou deixar de promover a execução de sentença condenatória: **Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.	Muitos doutrinadores defendem a inconstitucionalidade do tipo penal, porque atinge diretamente a independência funcional dos membros do Ministério Público com atribuições eleitorais.

CRIMES PRATICADOS PELOS SERVIDORES DO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA

TIPO PENAL	COMENTÁRIOS
Art. 341. **Retardar** a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral: **Pena** - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	O verbo retardar é no sentido de demorar, adiar, diferir ou procrastinar. Pune-se a não publicação. O delito é do tipo **omissivo impróprio**, pois os sujeitos passivos são aqueles que têm o dever legal e contratual de publicar as citações e intimações.

6 - Jurisprudência relevante

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDER PRODUTOS EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

[...]

No presente recurso (fls. 145/155), alegam os recorrentes ofensa ao art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990. Sustentam que o acórdão recorrido errou ao condená-los, pois imprescindível laudo pericial que constate que as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

[...]

Todavia, de acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, pelo qual estão sendo acusados os recorrentes, por deixar vestígios materiais, exige a realização de perícia para a sua comprovação (art. 158 do CPP). Não realizada a perícia indispensável, não está configurado o crime.

[...]

STJ, REsp 1476252/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 29.06.2015.

7 - Legislação aplicável

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2° Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II
Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela,

vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4° Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado).

Art. 5° (revogado).

Art. 6° (revogado

Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III
Das Multas

Art. 8° Nos crimes definidos nos arts. 1° a 3° desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9° A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4°;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5° e 6°;

III - 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7°.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1°, 2° e 4° a 7°:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (revogado).

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. (revogado).

Art. 19. O caput do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316. .....

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318. .....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que êste Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo êste ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico *caput*, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas dêste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo dêste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena **-** Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. (revogado).

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:

Pena - Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providencia pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena - reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. (revogado).

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

00760353441 - Sandra Regina

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 328. (revogado).

Art. 329. (revogado).

Art. 330. Nos casos dos artigos. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. (revogado).

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326,328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acôrdo com o seu livre convencionamento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dôbro nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gôzo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena **-** detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por êste Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

00760353441 - Sandra Regina

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a têrmo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma dêste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá

00760353441 - Sandra Regina

requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e êste oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra êle a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

8 - Considerações Finais

Concluímos aqui mais uma aula. Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

www.facebook.com/profpauloguimaraes

@profpauloguimaraes

(61) 99607-4477